

Oficiais de Ligação Militar do Japão

- i. Tenente-Coronel, Chizu Kurita
- ii. Capitão, Go Kawatani

Oficial de Ligação Militar do Nepal

- i. Major, Birendra Thakuri

Publique-se.

José Ramos-Horta

Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, ao vigésimo segundo dia do mês de Setembro do ano de dois mil e onze.

LEI N.º 11 /2011

de 28 de Setembro

**Primeira alteração à Lei n.º 14/2005, de 16 de Setembro
Estatuto do Ministério Público**

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 e da alínea k) do n.º 2 artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º
Alterações**

Os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 8.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 17.º, 18.º, 20.º, 21.º, 25.º, 26.º, 41.º, 53.º, 56.º, 80.º, 83.º e 84.º da Lei n.º 14/2005, de 16 de Setembro, que aprova o Estatuto do Ministério Público, passam a ter a seguinte redação:

**Artigo 3.º
Competência**

- 1. (...).
- 2. (...).
- 3. No exercício das suas funções, o Ministério Público é coadjuvado pelos órgãos de polícia criminal e por funcionários administrativos, podendo dispor de serviços de assessoria e consultadoria.
- 4. As entidades públicas prestarão ao Ministério Público toda a colaboração que por este lhes for solicitada, designadamente prestando informações, efetuando inspeções através dos serviços competentes e facultando

documentos e processos para exame, remetendo-os ao Ministério Público se tal lhes for pedido.

**Artigo 4.º
Representação do Ministério Público**

- 1. O Ministério Público é representado no Supremo Tribunal de Justiça e no Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas pelo Procurador-Geral da República e, nos demais tribunais, pelos Procuradores da República Distritais e demais agentes.
- 2. Os agentes do Ministério Público são substituídos nos termos da lei.

**Artigo 5.º
Regime de intervenção**

- 1. O Ministério Público tem intervenção principal nos processos quando representa o Estado, menores, ausentes e incapazes, bem como nos demais casos em que a lei lhe atribua tal intervenção.
- 2. Em caso de representação do Estado, a intervenção cessa, nos casos previstos na lei, quando for constituído mandatário próprio ou nomeado defensor público.
- 3. Em caso de representação de incapazes, menores ou ausentes a intervenção principal cessa se os respetivos representantes legais a ela se opuserem, por requerimento no processo.
- 4. A cessação da intervenção principal não prejudica o dever do Ministério Público de intervir acessoriamente para garantir os interesses públicos e a defesa da legalidade nos termos da lei.

**Artigo 8.º
Estrutura**

- 1. (...).
- 2. A Procuradoria-Geral da República compreende o Procurador-Geral da República, os Adjuntos do Procurador-Geral da República, o Conselho Superior do Ministério Público e demais serviços previstos na lei.

**Artigo 11.º
Competência**

- 1. (...).
 - a) (...).
 - b) Representar o Ministério Público no Supremo Tribunal de Justiça e no Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas;
 - c) (...);
 - d) (...).
- 2. (...).

Artigo 12.º
Nomeação e exoneração

1. O Procurador-Geral da República é nomeado e exonerado pelo Presidente da República, ouvido o Governo, de entre magistrados do Ministério Público, e de juizes de direito de categoria não inferior a 1.ª classe.
2. (...)
3. [Revogado].
4. O mandato do Procurador-Geral da República só pode cessar antes do termo do mandato, nas seguintes situações:
 - i. Morte ou incapacidade física ou psíquica permanente e inabilitante;
 - ii. Renúncia apresentada por escrito;
 - iii. Exoneração, demissão ou aposentação compulsiva em resultado de processo disciplinar ou criminal.

Artigo 13.º
Coadjuvação e substituição

1. (...)
2. O Procurador-Geral da República delega, anualmente, nos seus Adjuntos, as competências que se mostrarem apropriadas a uma maior eficiência dos serviços.

Artigo 14.º
Nomeação e exoneração

1. (...)
2. Os Adjuntos do Procurador-Geral da República são nomeados de entre Procuradores da República e juizes de direito de categoria não inferior a 1.º classe, em comissão de serviço, por um período de três anos, renovável uma vez.

Artigo 17.º
Competência

1. (...)
 - a) (...).
 - b) (...).
 - c) Aprovar o regulamento eleitoral, quanto ao vogal a eleger, o regulamento interno da Procuradoria-Geral da República e o regulamento de inspeções.
 - d) (...).
 - e) (...).
 - f) (...).
 - g) (...).

- h) (...).
- i) (...).
- j) (...).
- k) (...).

2. (...)

3. Em casos de urgência, pode o Procurador-Geral da República praticar os atos mencionados no número 1, devendo submetê-los à ratificação do Conselho na primeira reunião seguinte à sua prática.

Artigo 18.º
Funcionamento

1. O Conselho Superior do Ministério Público funciona em plenário.
2. O Conselho Superior do Ministério Público é convocado pelo seu Presidente ou a pedido da maioria dos seus membros.
3. (...).
4. O Conselho funciona e delibera com a presença de maioria dos seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.
5. (...).
6. Os membros do Conselho Superior do Ministério Público têm direito, pela sua participação nas reuniões, a senha de presença, cujo montante é fixado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Justiça.

Artigo 20.º
Serviços de Inspeção

1. No Conselho Superior do Ministério Público funciona a Inspeção do Ministério Público, composta por inspetor ou inspetores nomeados por aquele de entre Procuradores da República de 1.ª Classe com classificação não inferior a «Bom».
2. (...).
3. (...).
4. A inspeção não pode ser conduzida por inspetores de categoria ou antiguidade inferior à dos magistrados inspecionados.

Artigo 21.º
Orgânica e quadro dos serviços de Apoio

A orgânica e o quadro dos serviços de apoio técnico e administrativo da Procuradoria-Geral da República e das Procuradorias da República Distritais são fixados em diploma próprio, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 25.º
Representação nos processos

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e outras normas processuais, o Procurador-Geral da República pode nomear qualquer magistrado do Ministério Público para coadjuvar ou substituir o magistrado a quem o processo esteja distribuído sempre que razões ponderosas de complexidade processual ou de repercussão social o justifiquem.

Artigo 26.º
Representação especial

1. Em caso de conflito entre entidades, pessoas ou interesses que o Ministério Público deva representar, o Procurador-Geral da República solicita ao juiz competente a nomeação de um defensor para representar uma das partes.
2. (...).

Artigo 41.º
Medidas privativas de liberdade

1. Os magistrados do Ministério Público não podem ser presos ou detidos antes de ser proferido despacho para julgamento relativamente a acusação contra si deduzida, salvo em flagrante delito por crime punível com prisão superior a dois anos.
2. (...).
3. (...).
4. (...).

Artigo 53.º
Critérios e efeitos da classificação

1. (...).
2. (...).
3. (...).
4. Presume-se a classificação de «Bom» caso o magistrado não tenha sido, por facto que não lhe é imputável, avaliado no período previsto no número anterior, exceto se o magistrado requerer a inspeção, caso em que é realizada obrigatoriamente.

Artigo 56.º
Acesso

1. (...).
2. (...).
3. A promoção à categoria de Procurador da República de 2.ª Classe faz-se de entre Procuradores da República de 3.ª Classe com o mínimo de 3 anos de serviço e classificação mínima de «Bom».
4. A promoção à categoria de 1.ª Classe faz-se de entre

Procuradores da República de 2.ª Classe com o mínimo de 4 anos de serviço, classificação mínima de «Bom» e aprovação em provas específicas.

Artigo 80.º
Prazo de prescrição das penas

- (...):
- a) Seis meses, para as penas de repreensão registada e multa;
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...).

Artigo 83.º
(...)

Enquanto não houver nacionais que preencham os requisitos do artigo 12.º, o Procurador-Geral da República pode ser nomeado de entre agentes do Ministério Público de categoria inferior à de Procurador da República ou juizes de 2.º classe, ou de entre procuradores não timorenses, com pelo menos 10 anos de experiência, provenientes de sistema judiciário civilista.

Artigo 84.º
(...)

1. (...)
2. Enquanto não houver nacionais que preencham os requisitos do n.º 3 do artigo 22.º, os Procuradores da República Distritais podem ser nomeados de entre agentes do Ministério Público de categoria inferior à indicada nesse artigo.
3. (...).

Artigo 2.º
Revogação

São revogados o n.º 2 do artigo 25.º, o n.º 3 do artigo 27.º e o artigo 81.º da Lei n.º 14/2005, de 16 de Setembro.

Artigo 3.º
Aditamento

É aditado à Lei n.º 14/2005, de 16 de Setembro, que aprova o Estatuto do Ministério Público, o artigo 64.º-A, com a seguinte redação:

Artigo 64.º-A
Suspensão de funções

Os agentes do Ministério Público suspendem as suas funções na data em que são notificados do despacho para julgamento relativamente a acusação contra si deduzida por crime punível com pena de prisão superior a dois anos.

Artigo 4.º
Republicação

É republicada em anexo, que é parte integrante da presente lei, a Lei n.º 14/2005, de 16 de Setembro, com a redação actual.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 13 de Junho de 2011.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

Promulgada em 19/09/2011.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO

Republicação da Lei n.º 14/2005, de 16 de Setembro
Estatuto do Ministério Público

A magistratura do Ministério Público constitui um dos pilares essenciais em que assenta a administração da justiça, cabendo-lhe exercer a ação penal, ao mesmo tempo que se constitui em garante da legalidade democrática e promotora do cumprimento da lei.

O Ministério Público deve, até por imperativo constitucional, ter estatuto próprio no qual se defina a estrutura, função e competência dos órgãos que o integram, designadamente a Procuradoria-Geral da República e o Conselho Superior do Ministério Público, mais definindo a carreira, os direitos e deveres e a responsabilidade disciplinar dos seus magistrados.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos dos artigos 92.º, 95.º, n.º 1 e 2, alínea k), 132.º, 133.º e 134.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
ESTRUTURA E FUNÇÕES

Artigo 1.º
Definição

O Ministério Público representa o Estado, exerce a ação penal,

assegura a defesa dos menores, ausentes e incapazes, defende a legalidade democrática e promove o cumprimento da lei.

Artigo 2.º
Estatuto

1. O Ministério Público constitui uma magistratura hierarquicamente organizada, subordinada ao Procurador-Geral da República.
2. No exercício das suas funções, os agentes do Ministério Público estão sujeitos a critérios de legalidade, objetividade, isenção e obediência às diretivas e ordens previstas na lei.

Artigo 3.º
Competência

1. Compete, especialmente, ao Ministério Público:
 - a) Representar e defender os interesses do Estado;
 - b) Assegurar a defesa dos incapazes, menores e ausentes;
 - c) Participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania;
 - d) Exercer a ação penal;
 - e) Promover a execução das decisões dos tribunais para que tenha legitimidade;
 - f) Dirigir a investigação criminal, ainda quando realizada por outras entidades;
 - g) Promover e realizar ações de prevenção criminal, nos termos da lei;
 - h) Requerer a fiscalização da constitucionalidade dos atos normativos, nos termos da lei;
 - i) Fiscalizar a atividade processual dos órgãos de polícia criminal no decurso do inquérito;
 - j) Recorrer sempre que a decisão seja efeito de conluio das partes no sentido de defraudar a lei ou tenha sido proferida com violação de lei expressa;
 - k) Exercer as demais funções conferidas por lei.
2. As competências referidas no número anterior incluem o poder de intervir e interpor recurso nos casos previstos na lei.
3. No exercício das suas funções, o Ministério Público é coadjuvado pelos órgãos de polícia criminal e por funcionários administrativos, podendo dispor de serviços de assessoria e consultadoria.
4. As entidades públicas prestarão ao Ministério Público toda a colaboração que por este lhes for solicitada, designadamente prestando informações, efetuando inspeções através dos serviços competentes e facultando

documentos e processos para exame, remetendo-os ao Ministério Público se tal lhes for pedido.

CAPÍTULO II REGIME DE INTERVENÇÃO

Artigo 4.º Representação do Ministério Público

1. O Ministério Público é representado no Supremo Tribunal de Justiça e no Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas pelo Procurador-Geral da República, e nos demais tribunais pelos Procuradores da República Distritais e demais agentes.
2. Os agentes do Ministério Público são substituídos nos termos da lei.

Artigo 5.º Regime de intervenção

1. O Ministério Público tem intervenção principal nos processos quando representa o Estado, menores, ausentes e incapazes, bem como nos demais casos em que a lei lhe atribua tal intervenção.
2. Em caso de representação do Estado, a intervenção cessa, nos casos previstos na lei, quando for constituído mandatário próprio ou nomeado defensor público.
3. Em caso de representação de incapazes, menores ou ausentes a intervenção principal cessa se os respetivos representantes legais a ela se opuserem, por requerimento no processo.
4. A cessação da intervenção principal não prejudica o dever do Ministério Público de intervir acessoriamente para garantir os interesses públicos e a defesa da legalidade nos termos da lei.

CAPÍTULO III ÓRGÃOS E AGENTES

Artigo 6.º Órgãos

São órgãos do Ministério Público:

- a) A Procuradoria-Geral da República;
- b) As Procuradorias da República Distritais.

Artigo 7.º Agentes do Ministério Público

1. São agentes do Ministério Público:
 - a) O Procurador-Geral da República;
 - b) Os Adjuntos do Procurador-Geral da República;
 - c) Os Procuradores da República Distritais;
 - d) Os Procuradores da República;

- e) Os Procuradores da República estagiários;
 - f) Os representantes do Ministério Público.
2. Os agentes do Ministério Público podem ser coadjuvados por assessores, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

SECÇÃO I ESTRUTURA E COMPETÊNCIA

Artigo 8.º Estrutura

1. A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior do Ministério Público.
2. A Procuradoria-Geral da República compreende o Procurador-Geral da República, os Adjuntos do Procurador-Geral da República, o Conselho Superior do Ministério Público e demais serviços previstos na lei.

Artigo 9.º Competência

Compete à Procuradoria-Geral da República:

- a) Promover a defesa da legalidade democrática;
- b) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a ação disciplinar e praticar, em geral, todos os atos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público, com excepção do Procurador-Geral da República;
- c) Coordenar, dirigir e fiscalizar a actividade do Ministério Público e emitir as directivas, ordens e instruções a que deve obedecer a atuação dos magistrados do Ministério Público no exercício das respectivas funções;
- d) Pronunciar-se sobre a legalidade dos contratos em que o Estado seja interessado, quando o seu parecer for exigido por lei ou solicitado pelo Governo;
- e) Propôr ao Governo, através do Ministro da Justiça, providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciais;
- f) Informar o Parlamento Nacional e, por intermédio do Ministro da Justiça, o Governo, acerca de quaisquer obscuridades, deficiências ou contradições dos textos legais;
- g) Fiscalizar superiormente a atividade processual dos órgãos de polícia criminal;
- h) Exercer as demais funções conferidas por lei.

Artigo 10.º Direção

A Procuradoria-Geral da República é dirigida pelo Procurador-Geral da República.

SECÇÃO II
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Artigo 11.º
Competência

1. Compete ao Procurador-Geral da República:
 - a) Dirigir a Procuradoria-Geral da República;
 - b) Representar o Ministério Público no Supremo Tribunal de Justiça e no Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas;
 - c) Requerer ao Supremo Tribunal de Justiça a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer norma que haja sido julgada inconstitucional em três casos concretos;
 - d) Responder perante o Chefe do Estado e prestar informação anual ao Parlamento Nacional.
2. Compete ainda ao Procurador-Geral da República:
 - a) Promover a defesa da legalidade democrática;
 - b) Coordenar e fiscalizar a atividade do Ministério Público e emitir as diretivas, ordens e instruções a que deva obedecer a atuação dos respectivos magistrados;
 - c) Convocar o Conselho Superior do Ministério Público e presidir às respetivas reuniões;
 - d) Informar o Governo, através do Ministro da Justiça, da necessidade de medidas legislativas tendentes a conferir exequibilidade aos preceitos constitucionais;
 - e) Dirigir e fiscalizar a atividade dos órgãos de polícia criminal no decurso do inquérito;
 - f) Inspeccionar ou mandar inspeccionar os serviços do Ministério Público e ordenar a instauração de inquérito, sindicâncias e processos criminais ou disciplinares aos seus magistrados;
 - g) Propôr ao Governo, através do Ministro da Justiça, providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias ou a pôr termo a decisões divergentes dos tribunais ou dos órgãos da Administração Pública;
 - h) Dar parecer, nos contratos em que o Estado seja outorgante, quando a lei o exigir ou o Governo o solicitar;
 - i) Superintender nos serviços de inspeção do Ministério Público;
 - j) Dar posse aos Procuradores da República Distritais e aos Procuradores da República;
 - k) Exercer sobre os funcionários dos serviços de apoio técnico e administrativo da Procuradoria-Geral da

República e dos serviços que funcionem na dependência desta, a competência que pertence aos ministros;

- l) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

3. O Procurador-Geral da República é apoiado, no exercício das suas funções, por um gabinete, cujo estatuto e organização são definidos em diploma próprio.

Artigo 12.º
Nomeação e exoneração

1. O Procurador-Geral da República é nomeado e exonerado pelo Presidente da República, ouvido o Governo, de entre magistrados do Ministério Público, e de juizes de direito de categoria não inferior a 1.ª classe.
2. O mandato do Procurador-Geral da República tem a duração de quatro anos, renovável, uma só vez, por igual período, ouvido igualmente o Governo.
3. [Revogado]
4. O mandato do Procurador-Geral da República só pode cessar antes do termo do mandato, nas seguintes situações:
 - iv. Morte ou incapacidade física ou psíquica permanente e inabilitante;
 - v. Renúncia apresentada por escrito;
 - vi. Exoneração, demissão ou aposentação compulsiva em resultado de processo disciplinar ou criminal.

Artigo 13.º
Coadjuvação e substituição

1. O Procurador-Geral da República é coadjuvado pelos Adjuntos do Procurador-Geral, e substituído, na sua ausência, pelo Adjunto mais antigo.
2. O Procurador-Geral da República delega, anualmente, nos seus Adjuntos, as competências que se mostrarem apropriadas a uma maior eficiência dos serviços.

SECÇÃO III
ADJUNTOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Artigo 14.º
Nomeação e exoneração

1. Os Adjuntos do Procurador-Geral da República são nomeados, demitidos e exonerados pelo Presidente da República, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.
2. Os Adjuntos do Procurador-Geral da República são nomeados de entre Procuradores da República e juizes de direito de categoria não inferior a 1.º classe, em comissão de serviço, por um período de três anos, renovável uma vez.

Artigo 15.º
Competência

Os Adjuntos do Procurador-Geral da República dependem diretamente do Procurador-Geral da República e são supervisionados por este no que respeita ao exercício das competências que lhes forem conferidas por despacho ou pela lei.

SECÇÃO IV
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 16.º
Composição

1. Compõem o Conselho Superior do Ministério Público:
 - a) O Procurador-Geral da República, que preside;
 - b) Um vogal designado pelo Presidente da República;
 - c) Um vogal eleito pelo Parlamento Nacional;
 - d) Um vogal designado pelo Governo;
 - e) Um vogal eleito pelos magistrados do Ministério Público de entre os seus pares.
2. Cada uma das entidades mencionadas no número anterior designa ou elege ainda um membro suplente, que substitui o membro efetivo nas suas ausências ou impedimentos.
3. Os magistrados do Ministério Público não podem recusar o cargo de vogal do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 17.º
Competência

1. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público:
 - a) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a ação disciplinar, aplicar penas disciplinares e, em geral, praticar todos os atos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público, com exceção do Procurador-Geral da República e dos Adjuntos do Procurador-Geral da República;
 - b) Apreciar o mérito profissional e exercer a ação disciplinar sobre os funcionários;
 - c) Aprovar o regulamento eleitoral, quanto ao vogal a eleger, o regulamento interno da Procuradoria-Geral da República e o regulamento de inspeções.
 - d) Apresentar ao Governo a proposta de orçamento da Procuradoria-Geral da República;
 - e) Deliberar e emitir diretivas em matéria de organização interna e de gestão de quadros;
 - f) Propôr ao Procurador-Geral da República a emissão de diretivas a que deve obedecer a atuação dos magistrados do Ministério Público;

- g) Propôr ao Governo, através do Ministro da Justiça, e por intermédio do Procurador-Geral da República, providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias;
- h) Decidir as reclamações e recursos hierárquicos previstos na lei;
- i) Aprovar o plano anual de inspeções e determinar a realização de inspeções, inquéritos e sindicâncias;
- j) Emitir parecer em matéria de organização judiciária e, em geral, de administração da justiça;
- k) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

2. O Conselho Superior do Ministério Público exerce também funções de gestão e disciplina sobre os funcionários que trabalhem nos serviços do Ministério Público, sem prejuízo das competências próprias do Procurador-Geral da República.
3. Em casos de urgência, pode o Procurador-Geral da República praticar os atos mencionados no número 1, devendo submetê-los à ratificação do Conselho Superior do Ministério Público na primeira reunião seguinte à sua prática.

Artigo 18.º
Funcionamento

1. O Conselho Superior do Ministério Público funciona em plenário.
2. O Conselho Superior do Ministério Público é convocado pelo seu Presidente ou a pedido da maioria dos seus membros.
3. As reuniões do Conselho Superior do Ministério Público têm lugar, ordinariamente, de três em três meses e, extraordinariamente, sempre que para tal for convocado.
4. O Conselho Superior do Ministério Público funciona e delibera com a presença de maioria dos seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.
5. Os membros do Conselho Superior do Ministério Público que tiverem duas faltas injustificadas, seguidas ou interpoladas, perdem a qualidade de membros.
6. Os membros do Conselho Superior do Ministério Público têm direito, pela sua participação nas reuniões, a senha de presença, cujo montante é fixado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Justiça.

Artigo 19.º
Recurso contencioso

Das deliberações do Conselho Superior do Ministério Público cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, com efeito devolutivo.

Artigo 20.º
Serviços de Inspeção

1. No Conselho Superior do Ministério Público funciona a Inspeção do Ministério Público, composta por inspetor ou inspetores nomeados por aquele de entre Procuradores da República de 1.ª Classe com classificação não inferior a «Bom».
2. Compete à Inspeção do Ministério Público proceder, nos termos da lei, às inspeções e inquéritos aos serviços do Ministério Público e à instrução de processos disciplinares, em conformidade com as deliberações do Conselho Superior do Ministério Público ou por iniciativa do Procurador-Geral da República.
3. Complementarmente, os serviços de inspeção destinam-se a colher informações sobre o serviço e mérito dos magistrados e restantes funcionários do Ministério Público.
4. A inspeção não pode ser conduzida por inspetores de categoria ou antiguidade inferior à dos magistrados inspecionados.

SECÇÃO V
APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DA
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Artigo 21.º
Orgânica, quadro e estatuto

A orgânica e o quadro dos serviços de apoio técnico e administrativo da Procuradoria-Geral da República e das Procuradorias da República Distritais são fixados em diploma próprio, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

CAPÍTULO V
PROCURADORIAS DA REPÚBLICA DISTRITAIS

Artigo 22.º
Estrutura

1. Na sede de cada distrito judicial existe uma Procuradoria da República Distrital.
2. A Procuradoria da República Distrital é dirigida por um Procurador da República Distrital, que é responsável pela direção, coordenação e fiscalização da atividade do Ministério Público no distrito judicial.
3. O Procurador da República Distrital é nomeado, por períodos de três anos, pelo Conselho Superior do Ministério Público, de entre os Procuradores da República de 1.ª classe, e substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Procurador da República mais antigo da classe mais elevada.

Artigo 23.º
Competência

Compete à Procuradoria da República Distrital:

- a) Promover a defesa da legalidade democrática;

- b) Coordenar, dirigir e fiscalizar a atividade do Ministério Público no distrito judicial e emitir as ordens e instruções a que deve obedecer a atuação dos magistrados no exercício das suas funções;
- c) Propor ao Procurador-Geral da República a adoção de diretivas tendentes a uniformizar a ação do Ministério Público;
- d) Coordenar e fiscalizar a atividade dos órgãos de polícia criminal, no decurso do inquérito;
- e) Fiscalizar a observância da lei na execução das penas e das medidas de segurança e no cumprimento de quaisquer medidas de internamento ou tratamento compulsivo, requisitando os esclarecimentos e propondo as inspeções que se mostrarem necessárias;
- f) Realizar, em articulação com os órgãos de polícia criminal, estudos sobre fatores e tendências de evolução da criminalidade;
- g) Elaborar o relatório anual de atividade e os relatórios de progresso que se mostrarem necessários ou forem superiormente determinados;
- h) Realizar qualquer outra tarefa que lhe seja atribuída pelo Procurador-Geral da República no âmbito das suas competências;
- i) Exercer as demais funções conferidas por lei.

Artigo 24.º
Estatuto e Competência

1. Na sede dos distritos judiciais, para além do Procurador da República Distrital, podem existir Procuradores da República, Procuradores da República Estagiários e representantes do Ministério Público.
2. Compete aos agentes do Ministério Público, nos tribunais distritais:
 - a) Representar o Ministério Público;
 - b) Exercer as funções do Ministério Público e manter informado o respetivo Procurador da República Distrital;
 - c) Praticar os atos processuais para os quais a lei lhes atribua competência;
 - d) Definir formas de articulação com os órgãos de polícia e investigação criminal e serviços prisionais e de reinserção social;
 - e) Exercer as demais funções conferidas por lei.

Artigo 25.º
Representação nos Processos

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e outras normas processuais, o Procurador-Geral da República pode nomear

qualquer magistrado do Ministério Público para coadjuvar ou substituir o magistrado a quem o processo esteja distribuído sempre que razões ponderosas de complexidade processual ou de repercussão social o justifiquem.

2. [Revogado].

Artigo 26.º
Representação especial

1. Em caso de conflito entre entidades, pessoas ou interesses que o Ministério Público deva representar, o Procurador-Geral da República solicita ao juiz competente a nomeação de um defensor para representar uma das partes.
2. A apresentação do pedido de nomeação do defensor interrompe a contagem dos prazos processuais em curso, reiniciando-se esta após ser efetuada a nomeação.

Artigo 27.º
Procurador da República estagiário e representante do Ministério Público

1. O Conselho Superior do Ministério Público pode nomear para exercer funções de agente do Ministério Público, como Procuradores da República estagiários, os estagiários do estágio de formação para o acesso à carreira do Ministério Público que revelem ter a preparação necessária para o efeito.
2. Os Procuradores da República estagiários exercem funções de agentes do Ministério Público até ao termo da duração do estágio, salvo deliberação em contrário do Conselho Superior do Ministério Público.
3. [Revogado].

CAPÍTULO VI
MAGISTRATURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 28.º
Âmbito

Os magistrados do Ministério Público estão sujeitos às disposições da presente lei, qualquer que seja a situação em que se encontrem.

Artigo 29.º
Relação entre Ministério Público e magistratura judicial

1. A magistratura do Ministério Público é independente da magistratura judicial.
2. Nas audiências e atos oficiais a que presidam magistrados judiciais, os magistrados do Ministério Público que sirvam junto do mesmo tribunal tomam lugar à sua direita.

Artigo 30.º
Hierarquia e responsabilidade

1. Os magistrados do Ministério Público são hierarquicamente

subordinados e responsáveis individualmente, nos termos da lei.

2. A responsabilidade dos magistrados do Ministério Público consiste em responderem, nos termos da lei, pelo cumprimento dos seus deveres e pela observância das diretivas, ordens e instruções que receberem.
3. A hierarquia consiste na subordinação dos magistrados aos de grau superior, nos termos da presente lei, e na consequente obrigação de cumprirem as diretivas, ordens e instruções recebidas, sem prejuízo do disposto no artigo 33.º.

Artigo 31.º
Efectivação da Responsabilidade

Fora dos casos em que a falta constitua crime, a responsabilidade civil apenas pode ser efetivada mediante ação de regresso do Estado.

Artigo 32.º
Inamovibilidade

Os magistrados do Ministério Público não podem ser transferidos, suspensos, promovidos, aposentados, demitidos ou, por qualquer forma, mudados de situação senão nos casos previstos na presente lei.

Artigo 33.º
Limite aos poderes diretivos

1. Os magistrados do Ministério Público podem solicitar ao superior hierárquico que a ordem ou instrução sejam emitidas por escrito, devendo sempre sê-lo por esta forma quando se destine a produzir efeitos em processo determinado.
2. Os magistrados do Ministério Público devem recusar o cumprimento das diretivas, ordens e instruções ilegais e podem recusar o seu cumprimento com fundamento em grave violação da sua consciência jurídica.
3. A recusa faz-se por escrito, com apresentação das razões invocadas.
4. No caso previsto nos números anteriores, o magistrado que tiver emitido a diretiva, ordem ou instrução pode avocar o procedimento ou distribuí-lo a outro magistrado.
5. Não podem ser objecto de recusa:
 - a) As decisões proferidas por via hierárquica nos termos das leis de processo;
 - b) As diretivas, ordens e instruções emitidas pelo Procurador-Geral da República, salvo com fundamento em ilegalidade.
6. O exercício injustificado da faculdade de recusa constitui falta disciplinar.

Artigo 34.º

Instruções do Governo ao Ministério Público

Compete ao Governo, através do Ministro da Justiça:

- a) Transmitir, por intermédio do Procurador-Geral da República, instruções de ordem específica nas ações cíveis e nos procedimentos tendentes à composição extrajudicial de conflitos em que o Estado seja interessado;
- b) Autorizar o Ministério Público, ouvido o departamento governamental de tutela, a confessar, transigir ou desistir nas ações cíveis em que o Estado seja parte;
- c) Solicitar ao Procurador-Geral da República relatórios e informações de serviço do Ministério Público com relevância para a definição da política judiciária;
- d) Solicitar ao Conselho Superior do Ministério Público, através do seu representante, informações e esclarecimentos e fazer perante ele as comunicações que entender convenientes;
- e) Solicitar ao Procurador-Geral da República a realização de inspeções e inquéritos, designadamente aos órgãos de polícia criminal.

CAPÍTULO VII

INCOMPATIBILIDADES, DEVERES E DIREITOS DOS MAGISTRADOS

Artigo 35.º

Incompatibilidades

1. É incompatível com o desempenho do cargo de magistrado do Ministério Público o exercício de qualquer outra função pública ou privada de índole profissional, salvo funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica ou funções diretivas em organizações representativas da magistratura do Ministério Público.
2. O exercício de funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica pode ser autorizado, desde que não remunerado e sem prejuízo para o serviço.
3. São consideradas funções de Ministério Público as de magistrado vogal a tempo inteiro do Conselho Superior do Ministério Público, de magistrado membro do gabinete do Procurador-Geral da República, de direção ou docência no Centro de Formação Jurídica e de responsável, no âmbito do Ministério da Justiça, pela preparação e revisão de diplomas legais.

Artigo 36.º

Atividades político-partidárias

1. É vedado aos magistrados do Ministério Público em efetividade de serviço o exercício de atividades político-partidárias de caráter público.
2. Os magistrados do Ministério Público que pretendam ocupar cargos políticos, com exceção dos de Presidente da

República e de membro do Governo, devem requerer previamente a licença prevista no artigo 55.º do Estatuto da Função Pública, aprovado pela Lei n.º 8/2004, de 16 de Junho.

3. Os magistrados do Ministério Público que suspendam as suas funções para exercer as atividades excecionadas no número anterior não podem ser prejudicados na sua carreira, contando todo o tempo como se o fosse em efetividade de serviço.

Artigo 37.º

Impedimentos

1. Os magistrados do Ministério Público não podem servir em tribunal ou juízo em que exerçam funções de magistrados judiciais ou do Ministério Público, ou de funcionários de justiça, a quem estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral.
2. Os magistrados do Ministério Público não podem atuar em processos em que tenham de alguma forma intervindo como advogados.
3. O Procurador-Geral da República e os outros magistrados do Ministério Público que integrem o respetivo Conselho Superior não podem participar nas decisões deste órgão sempre que estas lhes possam dizer diretamente respeito.

Artigo 38.º

Dever de reserva

1. Os magistrados do Ministério Público não podem fazer declarações ou comentários sobre processos, salvo, quando superiormente autorizados, para defesa da honra ou para a realização de outro interesse legítimo.
2. Não são abrangidas pelo dever de reserva as informações que, em matéria não coberta pelo segredo de justiça ou pelo sigilo profissional, visem a realização de direitos ou interesses legítimos, nomeadamente o do acesso à informação.

Artigo 39.º

Domicílio necessário

1. Os magistrados do Ministério Público não podem residir fora da sede da área onde se situa o tribunal em que exercem funções, salvo nos casos devidamente fundamentados e previamente autorizados pelo Conselho Superior do Ministério Público e desde que situados na área da circunscrição a que pertence o referido tribunal.
2. Excetuam-se do número anterior as ausências em exercício de funções, por motivo de férias, fins-de-semana e feriados e em caso urgente que não permita obter prévia autorização.
3. No último caso previsto no número anterior, o magistrado deve comunicar e justificar a ausência ao Conselho Superior do Ministério Público o mais rapidamente possível.
4. A ausência nos fins-de-semana e feriados não pode prejudicar a realização do serviço urgente.

5. A ausência ilegítima acarreta, além da responsabilidade disciplinar, a perda do vencimento devido durante o período em que se tenha verificado.
6. Em caso de ausência, o magistrado deve indicar o local onde pode ser encontrado.

Artigo 40.º
Dispensa do serviço

Não existindo inconveniente para o serviço, o Procurador-Geral da República ou o Adjunto do Procurador-Geral da República, por delegação daquele, pode conceder aos magistrados do Ministério Público dispensa do serviço para participação em congressos, simpósios, cursos, seminários, reuniões ou outras realizações que tenham lugar no país ou no estrangeiro, conexas com a sua atividade profissional.

Artigo 41.º
Medidas privativas da liberdade

1. Os magistrados do Ministério Público não podem ser presos ou detidos antes de ser proferido despacho para julgamento relativamente a acusação contra si deduzida, salvo em flagrante delito por crime punível com prisão superior a dois anos.
2. Em caso de detenção ou prisão, o magistrado é imediatamente apresentado ao juiz competente.
3. O cumprimento de prisão preventiva e de pena privativa da liberdade por magistrados do Ministério Público faz-se em regime de separação dos restantes detidos ou presos.
4. Havendo necessidade de busca no domicílio pessoal ou profissional de magistrado do Ministério Público, esta é presidida, sob pena de nulidade, pelo juiz competente, com informação prévia ao Conselho Superior do Ministério Público, a fim de que um membro designado por este órgão possa estar presente.

Artigo 42.º
Foro especial

1. O inquérito com vista a apurar a responsabilidade criminal de agente do Ministério Público é conduzido por magistrado judicial nomeado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.
2. No inquérito, acusação e julgamento dos agentes do Ministério Público por infração penal deve intervir juiz ou juizes de categoria superior àquele.
3. O inquérito, acusação e julgamento do Procurador-Geral da República e dos Adjuntos do Procurador-Geral da República deve ser feito por juiz ou juizes do Supremo Tribunal de Justiça.
4. O Presidente do Conselho Superior do Ministério Público ou seu substituto solicita ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial a indicação do juiz ou juizes necessários para os efeitos do disposto nos números anteriores.

Artigo 43.º
Exercício da advocacia

Os magistrados do Ministério Público podem advogar em causa própria, do seu cônjuge ou em situação idêntica resultante de união de facto, ou de descendente ou ascendente.

Artigo 44.º
Relações entre magistrados

Os magistrados do Ministério Público guardam entre si precedência segundo a categoria, preferindo a antiguidade em caso de igual categoria.

Artigo 45.º
Remuneração

Sem prejuízo do disposto no artigo 47.º, o regime remuneratório dos magistrados do Ministério Público é fixado em diploma legal, tendo em conta a especificidade da função judicial, a categoria e tempo de serviço prestado pelo magistrado.

Artigo 46.º
Colocações e transferências

1. A colocação e transferência de magistrados do Ministério Público deve fazer-se com prevalência das necessidades de serviço e o mínimo prejuízo para a vida pessoal e familiar dos interessados.
2. Sem prejuízo do número anterior, são determinantes nas colocações a classificação de serviço e a antiguidade, por ordem decrescente de preferência.
3. Os magistrados do Ministério Público não podem ser transferidos, sem o seu acordo, antes de passarem dois anos de exercício de funções no tribunal em que estejam colocados, salvo em virtude de promoção ou por motivos disciplinares.
4. Os magistrados do Ministério Público que estejam colocados num determinado tribunal distrital a seu pedido não podem pedir a sua transferência para outro tribunal sem que tenham decorrido cinco anos de exercício no cargo.

Artigo 47.º
Ajudas de custo

São devidas ajudas de custo sempre que o magistrado se desloque, em serviço, para fora do distrito onde se encontra sedead o respetivo tribunal ou serviço.

Artigo 48.º
Férias e licenças

1. Os magistrados do Ministério Público gozam as suas férias durante o período de férias judiciais, sem prejuízo dos turnos a que se encontrem sujeitos, bem como do serviço que haja de ter lugar em férias nos termos da lei.
2. O Conselho Superior do Ministério Público pode autorizar, a título excecional, que os magistrados do Ministério

Público gozem férias fora do período estipulado no número anterior.

3. O gozo de férias e o local para onde o magistrado se desloque devem ser sempre comunicados ao Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 49.º

Turnos de férias, serviço urgente e substituição

1. O Procurador-Geral da República organiza turnos durante as férias judiciais ou quando as circunstâncias o justifiquem para assegurar o serviço urgente, nos termos previstos na lei.
2. Nos tribunais superiores, é correspondentemente aplicável o previsto no número anterior, competindo ao Procurador-Geral da República a organização dos turnos.

Artigo 50.º

Direitos do Procurador-Geral da República

Para além do previsto no artigo seguinte, o Procurador-Geral da República tem direito a:

- a) Viatura;
- b) Passaporte diplomático para si e para o seu cônjuge;
- c) Direito a uso, porte e manifesto gratuito de arma de defesa pessoal e aquisição das respetivas munições;
- d) Subsídio de representação, compatível com o cargo.

Artigo 51.º

Direitos e regalias

1. Os magistrados do Ministério Público em efetividade de funções gozam das seguintes regalias:
 - a) Tratamento com a deferência que a função exige;
 - b) Foro especial em causas criminais em que sejam arguidos e nas ações de responsabilidade civil por factos praticados no exercício das suas funções ou por causa delas;
 - c) Cartão especial de identificação, de modelo a ser aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público;
 - d) Proteção especial para a sua pessoa, cônjuge, descendentes e bens, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;
 - e) Entrada e livre-trânsito em todos os locais públicos, mediante simples exibição de cartão de identidade próprio;
 - f) Quaisquer outros direitos consagrados por lei.
2. Os magistrados do Ministério Público que não se encontrem em efetividade de funções têm os direitos consagrados nas alíneas a), b) e c) do número anterior.

**CAPÍTULO VIII
AVALIAÇÃO**

Artigo 52.º

Classificação dos magistrados do Ministério Público

Os magistrados do Ministério Público são classificados pelo Conselho Superior do Ministério Público, de acordo com o seu mérito, com “Muito Bom”, “Bom”, “Suficiente” e “Medíocre”.

Artigo 53.º

Crítérios e efeitos da classificação

1. A classificação deve atender ao modo como os magistrados desempenham a função, ao volume e dificuldades do serviço a seu cargo, às condições do trabalho prestado e à sua preparação técnica, categoria intelectual, trabalhos jurídicos publicados e idoneidade cívica.
2. A classificação de “Medíocre” implica a suspensão do exercício de funções e a instauração de inquérito por inaptidão para esse exercício.
3. Os magistrados do Ministério Público são classificados pelo menos de três em três anos.
4. Presume-se a classificação de «Bom» caso o magistrado não tenha sido, por facto que não lhe é imputável, avaliado no período previsto no número anterior, exceto se o magistrado requerer a inspeção, caso em que é realizada obrigatoriamente.

CAPÍTULO IX

RECRUTAMENTO E ACESSO

Artigo 54.º

Requisitos de ingresso

São requisitos de ingresso na carreira da magistratura do Ministério Público:

- a) Estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- b) Possuir licenciatura em Direito;
- c) Ter frequentado, com aproveitamento, os cursos e estágios de formação previstos na presente lei ou em diploma específico;
- d) Possuir conhecimentos escritos e falados das duas línguas oficiais de Timor-Leste;
- e) Cumprir os demais requisitos previstos no Estatuto da Função Pública, aprovado pela Lei n.º 8/2004, de 16 de Junho.

Artigo 55.º

Agentes do Ministério Público que não são de carreira

Os Procuradores da República estagiários e os representantes do Ministério Público não integram a carreira do Ministério

Público, mas estão sujeitos às normas da presente lei, com as devidas adaptações.

Artigo 56.º
Acesso

1. A carreira da magistratura do Ministério Público integra as seguintes categorias:
 - a) Procurador da República de 3.ª Classe;
 - b) Procurador da República de 2.ª Classe;
 - c) Procurador da República de 1.ª Classe.
2. A carreira da magistratura do Ministério Público inicia-se na categoria de Procurador da República de 3.ª Classe.
3. A promoção à categoria de Procurador da República de 2.ª Classe faz-se de entre Procuradores da República de 3.ª Classe com o mínimo de 3 anos de serviço e classificação mínima de «Bom».
4. A promoção à categoria de 1.ª Classe faz-se de entre Procuradores da República de 2.ª Classe com o mínimo de 4 anos de serviço, classificação mínima de «Bom» e aprovação em provas específicas.
5. A promoção à classe seguinte é sempre condicionada à existência de vaga.

Artigo 57.º
Primeira nomeação

1. A primeira nomeação para a magistratura do Ministério Público faz-se na categoria de Procurador da República de 3.ª Classe.
2. Os Procuradores da República, na primeira nomeação, não podem recusar a colocação na procuradoria que lhes couber, segundo a ordem de graduação obtida no curso e estágios de ingresso.

Artigo 58.º
Posse

Os magistrados judiciais tomam posse da seguinte forma:

- a) O Procurador-Geral da República perante o Presidente da República;
- b) Os demais magistrados do Ministério Público perante o Procurador-Geral da República.

Artigo 59.º
Juramento

No acto de tomada de posse os magistrados do Ministério Público prestam o seguinte juramento:

“Eu, (nome) (em alternativa: juro por Deus / juro por minha honra), respeitar e aplicar fielmente a Constituição da

República e as demais leis em vigor, defender a legalidade democrática e promover o cumprimento da lei com independência e objetividade”.

Artigo 60.º
Falta ao acto de posse

1. A falta, não justificada dentro do prazo, à tomada de posse, quando se trate da primeira nomeação, importa, sem dependência de qualquer formalidade, a anulação da nomeação e inabilita o faltoso a ser nomeado para o mesmo cargo nos dois anos seguintes.
2. Nos demais casos a falta injustificada é equiparada ao abandono do lugar.
3. A justificação da falta deve ser requerida no prazo de cinco dias a contar da data da falta, apresentando-se, na mesma altura, a prova respetiva.

CAPÍTULO X
APOSENTAÇÃO, CESSAÇÃO E SUSPENSÃO DE
FUNÇÕES

Artigo 61.º
Aposentação

À aposentação dos magistrados do Ministério Público aplicam-se os princípios e as regras legalmente estabelecidas para a função pública.

Artigo 62.º
Jubilação

1. Os magistrados do Ministério Público são considerados jubilados quando a aposentação tenha lugar por motivo não disciplinar.
2. Os magistrados do Ministério Público jubilados gozam dos títulos, honras e imunidades correspondentes à sua categoria.

Artigo 63.º
Contagem do tempo de serviço

1. O tempo de serviço prestado ao Estado antes do ingresso na magistratura do Ministério Público conta para efeitos de aposentação.
2. A antiguidade dos magistrados do Ministério Público no quadro e na categoria conta-se, para efeitos de promoção, desde a data da publicação do respetivo provimento no *Jornal da República*.

Artigo 64.º
Exoneração a pedido

1. A exoneração a pedido do magistrado do Ministério Público é autorizada em casos devidamente justificados, mediante pré-aviso de 60 dias.
2. A exoneração produz efeitos a partir da data da notificação do despacho de deferimento.

Artigo 64.º-A
Suspensão de funções

Os agentes do Ministério Público suspendem as suas funções na data em que são notificados do despacho para julgamento relativamente a acusação contra si deduzida por crime punível com pena de prisão superior a dois anos.

CAPÍTULO XI
DISCIPLINA

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 65.º
Responsabilidade e infração disciplinar

Constituem infração disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados do Ministério Público com violação dos deveres profissionais e os atos ou omissões da sua vida pública, ou que nela se repercutam, incompatíveis com o decoro e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.

Artigo 66.º
Sujeição a jurisdição disciplinar

1. A exoneração ou mudança de situação não impede a punição por infrações cometidas durante o exercício da função.
2. O magistrado exonerado cumpre pena se voltar à atividade.

Artigo 67.º
Autonomia da jurisdição disciplinar

1. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal.
2. Quando, em processo disciplinar, se apurar a existência de infração criminal, dá-se imediato conhecimento à Procuradoria-Geral da República.

Artigo 68.º
Procedimentos disciplinares, inquéritos e sindicâncias

A tramitação dos processos disciplinares, inquéritos e sindicâncias segue, com as devidas adaptações, as regras legais aplicáveis aos magistrados judiciais.

SECÇÃO II
PENAS

Artigo 69.º
Escala das Penas

1. Os magistrados do Ministério Público estão sujeitos às seguintes penas:
 - a) Advertência;
 - b) Repreensão registada;
 - c) Multa;
 - d) Transferência compulsiva;

- e) Suspensão de exercício;
- f) Inatividade;
- g) Aposentação compulsiva;
- h) Demissão.

2. Com excepção da pena prevista na alínea a) do número anterior, as penas aplicadas são sempre registadas.
3. As amnistias não destroem os efeitos produzidos pela aplicação das penas, devendo ser averbadas no competente processo individual.
4. A pena constante da alínea a) do n.º 1 pode ser aplicada independentemente de processo, desde que com audiência e possibilidade de defesa do arguido.

Artigo 70.º
Advertência

1. A pena de advertência consiste em mero reparo ou repreensão pela irregularidade praticada destinada a prevenir o magistrado de que a ação ou omissão é de molde a causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.
2. A pena de advertência é aplicada a faltas leves que não devam passar sem reparo.

Artigo 71.º
Repreensão registada

1. A pena de repreensão registada consiste na censura reduzida a escrito destinada a prevenir o magistrado de que a ação ou omissão é de molde a causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.
2. A pena de repreensão registada é aplicável a faltas de pequena gravidade, susceptíveis de causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.

Artigo 72.º
Multa

1. A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de três e no máximo de trinta.
2. A pena de multa implica o desconto no vencimento do magistrado da importância correspondente ao número de dias de multa aplicados.
3. A pena de multa é aplicável a casos de negligência ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

Artigo 73.º
Transferência compulsiva

1. A pena de transferência compulsiva consiste na colocação

do magistrado em cargo da mesma categoria fora da área da circunscrição ou serviço em que anteriormente exercia funções.

2. A pena de transferência compulsiva implica ainda a perda de 60 dias de antiguidade.
3. A pena de transferência compulsiva é aplicável a infrações que impliquem quebra do prestígio exigível ao magistrado para que possa manter-se no meio em que exerce funções.

Artigo 74.º

Suspensão de exercício e inatividade

1. As penas de suspensão de exercício e inatividade consistem no afastamento completo do serviço durante o período da pena.
2. A pena de suspensão de exercício pode ser de dez a noventa dias.
3. A pena de inatividade não pode ser inferior a seis meses nem superior a um ano.
4. As penas de suspensão de exercício e inatividade são aplicáveis nos casos de negligência grave ou grave desinteresse pelo cumprimento de deveres profissionais ou quando os magistrados forem condenados em pena de prisão, salvo se a sentença condenatória implicar pena de demissão.
5. O tempo de prisão cumprido é descontado na pena disciplinar.
6. A pena de suspensão de exercício implica perda do tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação e a transferência para cargo idêntico em procuradoria ou serviço diferente daquele em que o magistrado exercia funções na data da prática da infração, quando o magistrado punido não possa manter-se no meio em que exerce as funções sem quebra do prestígio que lhe é exigível, o que constará da decisão disciplinar.
7. A pena de inatividade produz a perda do tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação e ainda a impossibilidade de promoção ou acesso durante um ano contado do termo do cumprimento da pena.

Artigo 75.º

Aposentação compulsiva e demissão

1. A pena de aposentação compulsiva consiste na imposição da aposentação e implica o imediato desligamento do serviço.
2. A pena de demissão consiste no afastamento definitivo do magistrado, com cessação de todos os vínculos com a função, e implica a perda do estatuto de magistrado conferido pela presente lei, mas não implica a perda do direito a aposentação, nos termos e condições estabelecidos na

lei, nem impossibilita o magistrado de ser nomeado para cargos públicos ou outros que possam ser exercidos, desde que reúna as condições de dignidade e confiança exigidas pelo cargo que foi demitido.

3. As penas de aposentação compulsiva e de demissão são aplicáveis quando o magistrado:
 - a) Revele definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função;
 - b) Revele falta de honestidade ou grave insubordinação ou tenha conduta imoral ou desonrosa;
 - c) Revele inaptidão profissional;
 - d) Tenha sido condenado por crime praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.
4. Ao abandono do lugar corresponde sempre a pena de demissão.

Artigo 76.º

Promoção de magistrados arquivados

1. Durante a pendência de processo criminal ou disciplinar, o magistrado é graduado para promoção ou acesso, mas estes suspendem-se quanto a ele, reservando-se a respetiva vaga até decisão final.
2. Se o processo for arquivado, a decisão condenatória revogada, ou aplicada uma pena que não prejudique a promoção ou acesso, o magistrado é promovido ou nomeado e vai ocupar o seu lugar na lista de antiguidade, com direito a receber as diferenças de remuneração, ou, se houver de ser preterido, completa-se o movimento em relação à vaga que lhe havia ficado reservada.

Artigo 77.º

Medida da pena

1. Na determinação da medida da pena atende-se à gravidade do facto, à culpa do agente, à sua personalidade e às circunstâncias que deponham a seu favor ou contra si.
2. A pena pode ser especialmente atenuada, aplicando-se a pena de escalão inferior, quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores à infração ou contemporâneas dela que diminuam acentuadamente a gravidade do facto ou a culpa do agente.

Artigo 78.º

Reincidência

1. Há reincidência quando a infração for cometida antes de decorridos três anos sobre a data em que o agente cometeu infração anterior, pela qual tenha sido condenado em pena superior à de advertência, já cumprida total ou parcialmente, desde que as circunstâncias do caso revelem ausência de eficácia preventiva da condenação anterior.
2. Se a pena aplicável for qualquer das previstas nas alíneas

c) e f), do número 1 do artigo 72.º, em caso de reincidência o seu limite mínimo será igual a um terço ou um quarto do limite máximo, respetivamente.

3. Tratando-se de pena diversa das referidas no número anterior, pode ser aplicada pena de escalão imediatamente superior.

Artigo 79.º
Concurso de infrações

1. Verifica-se concurso de infrações quando o magistrado comete duas ou mais infrações antes de se tornar inimpugnável a condenação por qualquer uma delas.
2. No concurso de infrações aplica-se uma única pena e, quando às infrações correspondam penas diferentes, aplica-se a de maior gravidade, agravada em função do concurso, se for variável.

Artigo 80.º
Prazo de prescrição das penas

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se torne inimpugnável:

- a) Seis meses, para as penas de repreensão registada e multa;
- b) Um ano, para a pena de transferência compulsiva;
- c) Três anos, para as penas de suspensão de exercício e inatividade;
- d) Cinco anos, para as penas de aposentação compulsiva e demissão.

CAPÍTULO XII
ÓRGÃOS AUXILIARES

Artigo 81.º

[Revogado]

CAPÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 82.º
Regime subsidiário

Em tudo o que não for contrário à presente lei, é subsidiariamente aplicável o disposto no Estatuto da Função Pública, aprovado pela Lei n.º 8/2004, de 16 de Junho.

Artigo 83.º
Procurador-Geral da República

Enquanto não houver nacionais que preencham os requisitos do artigo 12.º, o Procurador-Geral da República pode ser nomeado de entre agentes do Ministério Público de categoria inferior à de Procurador da República ou juízes de 2.º classe, ou de entre procuradores não timorenses, com pelo menos 10 anos de experiência, provenientes de sistema judiciário civilista.

Artigo 84.º
Adjuntos do Procurador-Geral da República e Procuradores da República Distritais

1. Enquanto não houver nacionais que preencham os requisitos do artigo 14.º, os Adjuntos do Procurador-Geral da República podem ser nomeados de entre os magistrados mencionados nesse artigo de categoria e experiência inferior à prevista nesse mesmo artigo.
2. Enquanto não houver nacionais que preencham os requisitos do n.º 3 do artigo 22.º, os Procuradores da República Distritais podem ser nomeados de entre agentes do Ministério Público de categoria inferior à indicada nesse artigo.
3. A nomeação nos termos dos números anteriores não envolve alteração da categoria das pessoas nomeadas.

Artigo 85.º
Avaliação de Procuradores da República estagiários anteriores

1. A avaliação dos Procuradores da República estagiários que iniciaram funções antes da entrada em vigor da presente lei para o acesso à carreira da magistratura do Ministério Público consta de diploma próprio.
2. Os procuradores da República estagiários referidos no n.º 1 que, por não terem três anos de serviço, não podiam ser submetidos à avaliação para o ingresso na carreira da magistratura do Ministério Público, nos termos do Decreto n.º 9/2004, de 3 de Novembro, serão submetidos a tal avaliação quando atingirem esse tempo de serviço.
3. Os Procuradores da República estagiários referidos no n.º 1 que, por estarem em comissão de serviço, não podiam ser submetidos à avaliação para o ingresso na carreira da magistratura judicial, nos termos das alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 8/2002, de 20 de Setembro, serão submetidos a essa avaliação quando terminarem a comissão de serviço e podem entrar na formação para as carreiras da magistratura judicial e defensoria pública subsequente se nessa avaliação não obtiverem resultados que lhes permitam ingressar na da magistratura do Ministério Público.

Artigo 86.º
Competências do Tribunal de Recurso

Até ser instalado e entrar em funções o Supremo Tribunal de Justiça, as competências atribuídas no presente diploma a esse tribunal são exercidas pelo Tribunal de Recurso.

Artigo 87.º
Magistrados internacionais

1. Para o desempenho de funções de agente do Ministério Público e de inspetor do Ministério Público, o Conselho Superior do Ministério Público pode selecionar, por concurso curricular, magistrados do Ministério Público não timorenses com pelo menos 5 anos de experiência que sejam

provenientes de sistema judiciário civilista ou especializados em Direito comparado para integrarem provisoriamente a organização judiciária de Timor-Leste, sempre que se mostrar necessário.

2. Os dispositivos da presente lei aplicam-se, com as devidas adaptações, aos magistrados do Ministério Público internacionais que exercem funções na organização judiciária de Timor-Leste.

Artigo 88.º
Revogações

É revogada toda a legislação contrária à presente lei, designadamente os Regulamentos da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET) n.º 16/2000, de 6 de Junho e 26/2001, de 14 de Setembro.

Aprovada em 25 de Julho de 2005.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Francisco Guterres “Lu-Olo”

Promulgada em 3 de Setembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República

Kay Rala Xanana Gusmão

LEI N.º 12/2011

de 28 de Setembro

Primeira alteração à Lei n.º 9/2005, de 3 de Agosto, Lei do Fundo Petrolífero

Preâmbulo

O Fundo Petrolífero foi estabelecido em 2005 com o objectivo de contribuir para a gestão eficaz dos recursos petrolíferos e para uma política fiscal sustentável. A Lei n.º 9/2005, de 3 de Agosto vem regular a gestão operacional e a política de investimentos do Fundo Petrolífero, incluindo o depósito e a gestão das receitas petrolíferas, as transferências para o Orçamento Geral de Estado bem como o regime de supervisão e de responsabilização.

Com o presente diploma pretende-se alterar as regras e os princípios de investimento, permitindo uma maior flexibilidade em termos de diversificação da carteira de aplicações de modo a aumentar, no futuro, o retorno dos investimentos, no quadro de uma definição clara dos limites de exposição ao risco.

A presente Lei acolhe ainda os "Princípios e Práticas Geralmente Aceites", também designados como "Princípios de Santiago", propostos pelo Grupo de Trabalho Internacional sobre "Fundos de Riqueza Soberana" e que representam um esforço de cooperação internacional para a identificação das melhores práticas de governação e de política de investimentos, visando assegurar que Timor-Leste continuará a ser um exemplo no que respeita à gestão deste tipo de fundos.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º
Alteração à Lei n.º 9/2005, de 3 de Agosto

Os artigos 2.º, 5.º, 9.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 20.º, 24.º e 33.º da Lei n.º 9/2005, de 3 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 2.º
Definições

1. Para efeitos desta lei, salvo se o contexto exigir interpretação diversa:
 - a) Acordo por Troca de Notas significa
 - i. Acordo por Troca de Notas entre o Governo da Austrália e a United Nations Transitional Administration in East Timor (UNTAET), de 10 de Fevereiro de 2000; ou
 - ii. O Acordo por Troca de Notas entre o Governo de Timor-Leste e o Governo da Austrália, de 20 de Maio de 2002.
 - b) Ano financeiro significa o exercício financeiro correspondente ao exercício orçamental de doze meses, compreendidos entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de cada ano.
 - c) Auditor Independente significa a empresa de auditoria internacionalmente reconhecida, contratada com o fim de proceder à auditoria externa das contas do Estado, tal como preceituado na lei de Timor-Leste, até ao momento em que esteja criada, em Timor-Leste, a hierarquia dos tribunais administrativos, fiscais e de contas ou, a partir dessa data, uma empresa internacionalmente reconhecida, de auditoria, contratada nos termos do artigo 34.º.
 - d) Autorização Petrolífera significa:
 - i. Uma autorização de acesso, um contrato petrolífero, uma autorização de prospecção ou uma autorização

de uso de percolação, ou qualquer contrato celebrado em relação a tal autorização ou contrato, concedida ou celebrado ao abrigo da Lei das Actividades Petrolíferas; ou

- ii. Uma autorização ou contrato de partilha de produção, ou qualquer contrato celebrado em relação a tal autorização ou contrato, concedida ou celebrado ao abrigo do Código;
- e) Banco Central significa a autoridade criada ao abrigo do artigo 143.º da Constituição da República;
- f) Código significa o Código Provisório de Exploração Mineira do Petróleo adoptado ao abrigo do artigo 7.º do Tratado, incluindo eventuais revogações, derrogações, modificações e aditamentos de que venha a ser objecto, bem como a regulamentação emitida ao seu abrigo;
- g) Fundo Petrolífero significa o Fundo Petrolífero de Timor-Leste estabelecido ao abrigo do artigo 5.º.
- h) Gestor de Investimentos significa o Gestor Operacional ou pessoa designada como gestor de investimentos ao abrigo do artigo 12.º;
- i) Gestor Operacional significa o Banco Central ou outra entidade pública criada por lei do Parlamento Nacional que tenha por atribuição, a gestão operacional do Fundo Petrolífero;
- j) Lei das Actividades Petrolíferas significa a Lei n.º 13/2005, de 2 de Setembro - Lei das Actividades Petrolíferas, incluindo as eventuais revogações, derrogações, modificações e aditamentos de que venha a ser objecto, bem como a regulamentação emitida ao seu abrigo;
- k) Ministro significa o Ministro a quem seja atribuída a tutela das finanças públicas;
- l) Operações petrolíferas significa actividades petrolíferas autorizadas ao abrigo de uma Autorização Petrolífera;
- m) Orçamento de Estado significa o Orçamento Geral do Estado a que faz referência o artigo 145.º da Constituição da República;
- n) Pagante/contribuinte significa uma entidade sobre quem impende uma obrigação de efectuar um pagamento ao Fundo Petrolífero;
- o) Parlamento significa o Parlamento Nacional de Timor-Leste;
- p) Petróleo tem o significado que lhe é dado pela Lei n.º 13/2005, de 2 de Setembro - Lei das Actividades Petrolíferas;
- q) Política de Investimento significa uma declaração pública sobre os princípios a que fique subordinado o investimento, o perfil de risco desejado, a alocação de

activos, o universo de aplicações, as carteiras e os padrões de referência ou, outras questões relacionadas com a política geral de investimento.

- r) Receitas do Fundo Petrolífero tem o significado que lhe é dado no artigo 6.º;
 - s) Receita Tributária significa qualquer imposto, taxa ou direito cobrado ao abrigo da lei de Timor-Leste;
 - t) Rendimento Sustentável Estimado num determinado Ano Financeiro, significa o montante apurado pela aplicação da fórmula que consta do Anexo I;
 - u) Timor-Leste significa a República Democrática de Timor-Leste; e
 - v) Tratado significa o Tratado do Mar de Timor entre o Governo de Timor-Leste e o Governo da Austrália, assinado a 20 de Maio de 2002, com as eventuais revogações, derrogações, modificações e aditamentos de que venha a ser objecto.
2. Outros termos da presente lei com definição na lei nacional sobre Orçamento e Gestão Financeira devem ser lidos com o significado que lhes é dado por essa lei.

Artigo 5.º

Fundo Petrolífero de Timor-Leste

1. A presente Lei cria um fundo denominado Fundo Petrolífero de Timor-Leste.
2. O Fundo Petrolífero, incluindo os investimentos feitos de acordo com a presente lei e quaisquer contas relativas a receitas legalmente consignadas ao Fundo Petrolífero e sob custódia de quaisquer entidades de natureza financeira, incluindo gestores de investimento externo, são sempre tituladas em nome do gestor operacional e, de acordo com o mandato mercantil, movimentadas em seu nome, em estrito cumprimento do disposto no artigo 15.º, sendo nelas creditadas as receitas petrolíferas tal como discriminadas no artigo 6.º.
3. O Fundo Petrolífero não tem personalidade jurídica.
4. Só podem ser efectuadas transferências a partir do Fundo Petrolífero nos termos do disposto nos artigos 7.º a 10.º.
5. A informação e detalhes que identificam a conta única do Orçamento do Estado referida no n.º 1 do artigo 7.º e as contas referidas no n.º 2 do presente artigo são obrigatoriamente tornadas públicas, através da publicação do contrato de gestão operacional do Fundo Petrolífero a que faz referência o n.º 3 do artigo 11.º.

Artigo 9.º

Transferências superiores ao Rendimento Sustentável Estimado

Não podem ser efectuadas, em cada ano financeiro, transferências a partir do Fundo Petrolífero, superiores ao

Rendimento Sustentável Estimado sem que o Governo apresente previamente ao Parlamento Nacional:

- a) Os relatórios a que se referem as alíneas a) e b) do artigo anterior;
- b) Relatório com a estimativa do montante em que ficará reduzido o Rendimento Sustentável Estimado dos exercícios orçamentais subsequentes, por força de transferência a partir do Fundo Petrolífero de montante superior ao Rendimento Sustentável Estimado.
- c) Relatório do Auditor Independente que certifique as estimativas de redução do rendimento Sustentável Estimado a que se refere a alínea b) do presente artigo;
- d) Justificação sobre os motivos que levam a considerar como sendo no interesse de Timor-Leste, a longo prazo, que se efectue transferência em montante superior ao Rendimento Sustentável Estimado.

Artigo 11.º

Gestão do Fundo Petrolífero

1. O Governo é responsável pela gestão global do Fundo Petrolífero.
2. O Ministro não pode tomar quaisquer decisões relativas à estratégia de investimento e à gestão do Fundo Petrolífero, sem primeiro obter o parecer do Comité de Assessoria para o investimento nos termos do artigo 16.º.
3. O Ministro celebra contrato com o Gestor Operacional, para efeitos da gestão operacional do Fundo Petrolífero, o qual será responsável perante o Governo por essa gestão.
4. O Fundo Petrolífero é gerido de forma prudente, em conformidade com os princípios da boa governação, para benefício da actual e das futuras gerações.

Artigo 12.º

Gestores do Investimento Externo

1. O Gestor Operacional pode propor ao Ministro, por sua iniciativa ou a pedido do Ministro, a contratação de um ou mais gestores do investimento externo a quem será mandatado, nos termos de contrato, a responsabilidade pela gestão das aplicações financeiras externas feitas a partir do Fundo Petrolífero.
2. O Gestor Operacional pode seleccionar e contratar com um ou mais gestores de investimento externo, ao abrigo do disposto no número anterior e em cumprimento do número seguinte, logo que o Ministro confirme estarem cumpridos os seguintes requisitos:
 - a) Que o Gestor de Investimento externo é uma pessoa colectiva com capital social, garantias e seguros adequados aos riscos operacionais implicados;
 - b) Que o Gestor de Investimento externo demonstre ter um historial de desempenho operacional e financeiro óptimo; e

c) Que as referências comerciais obtidas e a reputação internacional do Gestor de Investimento externo, na área da gestão de fundos financeiros sejam do mais elevado padrão.

3. No caso do Gestor de Investimento externo ser uma pessoa colectiva nacional, os requisitos a que se referem as alíneas b) e c) do número anterior podem ser preteridos, desde que o Gestor comprove que os riscos inerentes ao não cumprimento desses critérios ficam devidamente salvaguardados, o Ministro confirme e remeta à aprovação em Conselho de Ministros.
4. Nos termos do n.º 1 do presente artigo, o Gestor Operacional será responsável pelos procedimentos de concurso público internacional exigidos pelo tipo e valor do contrato, de acordo com as disposições substantivas da lei de Timor-Leste, bem como, nos mesmos termos, relativamente a qualquer aquisição adicional de serviços efectuada ao abrigo do contrato de gestão operacional referido no n.º 3, do artigo 11.º.
5. O contrato de gestão operacional referido no n.º 3, do artigo 11.º, celebrado com o Gestor de Investimento externo, deve estabelecer as cláusulas e procedimentos de extinção do mesmo.
6. O Gestor de Investimento tem o dever de maximizar o retorno dos investimentos do Fundo Petrolífero, adequando o risco da carteira em função dos instrumentos de investimento autorizados pelos artigos 14.º e 15.º, do disposto em normas subsidiárias, instruções emitidas pelo Ministro ou no contrato de gestão operacional referido no n.º 3, do artigo 11.º.

Artigo 13.º

Relatórios Trimestrais sobre o Fundo Petrolífero

1. O Gestor Operacional apresenta ao Ministro relatórios trimestrais sobre as actividades e desempenho do Fundo Petrolífero, em função dos padrões de referência do desempenho do investimento global, no prazo de 20 dias úteis contados do fim de cada trimestre.
2. O Gestor Operacional assegura a publicação dos seus relatórios no prazo de 40 dias contados do fim de cada trimestre.
3. O Gestor Operacional assegura que, ao disponibilizar os referidos relatórios ou, ao permitir a sua consulta, tomará as medidas necessárias a impedir que seja revelada qualquer informação confidencial.

Artigo 14.º

Política de Investimento

1. O Ministro estabelece a política de investimento do Fundo Petrolífero aplicando os princípios da diversificação da carteira, com o objectivo de maximizar o retorno financeiro do Fundo Petrolífero em função do patamar de risco assumido, levando em conta a finalidade do Fundo, os condicionalismos em que opera e a capacidade de Timor-Leste para suportar risco.

2. A política de investimento que preside à alocação da carteira deve, a todo o tempo, integrar activos suficientemente líquidos de modo a poder responder de forma imediata às transferências solicitadas pelo Orçamento do Estado ou a ajustar o perfil das aplicações em função do nível tolerado de risco.
 3. O Ministro e o Gestor Operacional devem desenvolver e manter políticas, sistemas e procedimentos que garantam a identificação, monitorização e gestão dos riscos associados com a implementação da estratégia de investimento.
 4. A gestão do Fundo Petrolífero deve cumprir com as obrigações regulamentadas, incluindo publicações obrigatórias, que estejam em vigor no mercado e país onde a aplicação é feita.
 5. O Ministro apresenta ao Parlamento Nacional uma síntese da sua proposta de política de investimento do Fundo Petrolífero juntamente com o Relatório Anual do Fundo Petrolífero ou antes da tomada de quaisquer decisões que impliquem alterações na alocação dos principais activos.
 6. O Relatório Anual incluirá também uma declaração pública sobre a forma como o disposto neste artigo e no seguinte foi cumprido durante o ano findo.
- a) O Ministro tenha incluído essa outra classe de activos, do qual o investimento faz parte, na proposta de distribuição de carteira apresentada ao Parlamento Nacional, em cumprimento do n.º 5 do artigo 14.º, e
 - b) As regras e critérios de selecção, gestão e avaliação de cada instrumento financeiro individualizado, dentro de certa classe de activos, tenham sido aprovados pelo Ministro e publicados.
5. A exposição do Fundo Petrolífero:
 - a) A cada companhia ou entidade emissora por via dos instrumentos elegíveis, com a excepção de Estados soberanos, não poderá nunca exceder 3% do valor total do Fundo Petrolífero;
 - b) A qualquer classe de activos deverá, em termos líquidos, ser positiva.
 6. Sem prejuízo dos n.º 1 e 2 do artigo 20.º, os encargos relacionados com quaisquer transacções de títulos no mercado efectuadas pelo Fundo ou, a participação em operações de empréstimo de curto prazo de quaisquer instrumentos, desde que realizados de acordo com os princípios da gestão prudente de activos, não são considerados como ónus ou encargos constituídos sobre o Fundo Petrolífero.
 7. Um instrumento derivado apenas é qualificado como investimento elegível, quando:
 - a) For usado com vista a reduzir o risco para o Fundo decorrente da utilização do instrumento ou instrumentos subjacentes ao instrumento derivado, ou para facilitar que a exposição desejada de um activo seja eficientemente atingida; e
 - b) O risco decorrente da sua utilização não seja superior ao que decorreria da exposição directa aos activos que lhe são subjacentes tipificados na presente lei; e
 - c) O Ministro tiver estabelecido condições relativamente à legitimidade do seu uso operacional.
 8. O Ministro determina o período durante o qual os Gestores de Investimento têm que alienar o instrumento derivado, quando este deixe de ser investimento elegível, por força de alteração da sua notação de risco ou da alteração da notação de risco do seu emissor.

Artigo 15.º
Regras de Investimento

1. Nos termos dos critérios do presente artigo, para se qualificar como investimento elegível, o instrumento de aplicação tem de ser emitido ou, o investimento situado, no estrangeiro, em jurisdição reconhecida internacionalmente.
 2. Não menos de 50% do Fundo Petrolífero deve ser aplicado em investimentos elegíveis na forma de depósitos bancários ou instrumentos de dívida que vençam juros, designadamente, obrigações e títulos de dívida de taxa fixa e taxa variável, ou noutros activos de rendimento fixo, equivalente a juros e desde que:
 - a) Se determine que os instrumentos de dívida tenham uma qualidade pelo menos igual ao grau de investimento, ou
 - b) Os depósitos sejam mantidos em instituições financeiras com notação de risco a que corresponda, pelo menos, a sua classificação como grau de investimento.
 3. Não mais de 50% do Fundo Petrolífero será aplicado em investimentos elegíveis na forma de aplicações em títulos de rendimento variável, designadamente, acções cotadas e desde que:
 - a) As aplicações de rendimento variável sejam transaccionadas num mercado financeiro regulado, e
 - b) A participação não exceda os 5% do capital emitido pela entidade emissora.
 4. Não mais de 5% do Fundo Petrolífero deve ser aplicado em outros investimentos elegíveis e desde que:
 - a) O Ministro tenha incluído essa outra classe de activos, do qual o investimento faz parte, na proposta de distribuição de carteira apresentada ao Parlamento Nacional, em cumprimento do n.º 5 do artigo 14.º, e
 - b) As regras e critérios de selecção, gestão e avaliação de cada instrumento financeiro individualizado, dentro de certa classe de activos, tenham sido aprovados pelo Ministro e publicados.
5. A exposição do Fundo Petrolífero:
 - a) A cada companhia ou entidade emissora por via dos instrumentos elegíveis, com a excepção de Estados soberanos, não poderá nunca exceder 3% do valor total do Fundo Petrolífero;
 - b) A qualquer classe de activos deverá, em termos líquidos, ser positiva.
 6. Sem prejuízo dos n.º 1 e 2 do artigo 20.º, os encargos relacionados com quaisquer transacções de títulos no mercado efectuadas pelo Fundo ou, a participação em operações de empréstimo de curto prazo de quaisquer instrumentos, desde que realizados de acordo com os princípios da gestão prudente de activos, não são considerados como ónus ou encargos constituídos sobre o Fundo Petrolífero.
 7. Um instrumento derivado apenas é qualificado como investimento elegível, quando:
 - a) For usado com vista a reduzir o risco para o Fundo decorrente da utilização do instrumento ou instrumentos subjacentes ao instrumento derivado, ou para facilitar que a exposição desejada de um activo seja eficientemente atingida; e
 - b) O risco decorrente da sua utilização não seja superior ao que decorreria da exposição directa aos activos que lhe são subjacentes tipificados na presente lei; e
 - c) O Ministro tiver estabelecido condições relativamente à legitimidade do seu uso operacional.
 8. O Ministro determina o período durante o qual os Gestores de Investimento têm que alienar o instrumento derivado, quando este deixe de ser investimento elegível, por força de alteração da sua notação de risco ou da alteração da notação de risco do seu emissor.

Artigo 16.º
Comité de Assessoria para o Investimento

1. É criado um Comité de Assessoria para o Investimento, responsável por:
 - a) Elaborar para o Ministro indicadores de referência em ordem a avaliar o comportamento e retorno dos investimentos feitos a partir do Fundo Petrolífero, e à adequação dos riscos;
 - b) Assessorar o Ministro no que respeita a instruções

sobre o investimento dadas por este aos gestores de investimento do Fundo Petrolífero nomeados nos termos do artigo 12.º;

- c) Assessorar o Ministro no que respeita à avaliação do desempenho dos gestores de investimento externo e, nesse âmbito, fazer-lhe recomendações relativamente à aprovação ou extinção dos respectivos contratos; e
 - d) Assessorar o Ministro no que respeita à necessidade de alterações à política de investimento ou à gestão do Fundo Petrolífero;
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 18.º, o Ministro solicita o parecer do Comité de Assessoria para o Investimento antes de decidir sobre qualquer matéria relacionada com a estratégia de investimento ou a gestão do Fundo Petrolífero.
 3. Qualquer parecer a emitir pelo Comité de Assessoria para o Investimento, sobre a política de investimento ou a gestão do Fundo Petrolífero, tem em consideração:
 - a) O objectivo geral de que o Fundo Petrolífero, constituído por receita obtida a partir da exploração de recursos petrolíferos não renováveis, existe para benefício da geração actual e futuras;
 - b) As actuais condições, oportunidades e limitações dos mercados de investimento, e as limitações sob que operam, o Gestor Operacional e outras instituições relevantes, em Timor-Leste; e
 - c) A necessidade de garantir a suficiência dos activos líquidos para fazer face, quando solicitado, às transferências a que se refere o artigo 7.º.
 4. O Comité de Assessoria para o Investimento aprova o seu regulamento de funcionamento.

Artigo 17.º

Estrutura do Comité de Assessoria para o Investimento

1. O Comité de Assessoria para o Investimento é constituído por 5 ou mais membros, nomeados pelo Primeiro-Ministro, mediante parecer do Ministro, sendo que pelo menos 3, têm que possuir considerável experiência na área da gestão de investimentos.
2. O Director do Tesouro e um representante do Gestor Operacional têm direito a participar, sem direito a voto, nas reuniões do Comité de Assessoria para o Investimento.
3. O Gestor Operacional assegura o Secretariado do Comité de Assessoria para o Investimento e todo o apoio que o comité careça para o exercício pleno das suas funções, cabendo ao Ministro indicar o representante do Ministério nesse órgão.
4. Nos termos do n.º 1 deste artigo, o despacho de nomeação dos Membros do Comité de Assessoria para o Investimento determina, nos termos da lei em vigor, a remuneração a que ficam sujeitos.

5. Antes da sua tomada de posse, os membros do Comité de Assessoria para o Investimento, devem apresentar por escrito, declaração em como a sua nomeação não apresenta conflito com outros interesses, pessoais ou familiares, e no mesmo acto, prestar declaração escrita onde conste o seu património à data da investidura.

Artigo 20.º

Ónus ou encargos sobre os activos do Fundo Petrolífero

1. O capital investido nos termos dos artigos 14.º e 15.º é, independentemente da forma em que esteja aplicado, propriedade do Estado de Timor-Leste.
2. Através de contrato ou acordo podem ser constituídos ónus ou encargos, em qualquer uma das suas formas, sobre os activos do Fundo Petrolífero, até ao limite de 10% do valor total do Fundo Petrolífero à data-valor da constituição do ónus ou encargo, desde que respeitados os princípios previstos no regime geral de constituição, emissão e gestão da dívida pública.

Artigo 24.º

Informação contida no relatório anual

1. O Relatório Anual do Fundo Petrolífero é elaborado em formato adequado à sua pronta divulgação junto do público, contendo, especificamente, a seguinte informação referente ao Ano Financeiro:
 - a) Demonstrações financeiras auditadas e certificadas pelo Auditor Independente, contendo:
 - i. Documento de prestação de contas relativamente à despesa, incluindo a de investimento e receitas;
 - ii. Um mapa com o balanço financeiro e com o resultado das aplicações, incluindo a enumeração dos instrumentos qualificados pelo Fundo Petrolífero avaliados a valores de mercado;
 - iii. Detalhes de todas as apropriações a partir do Fundo Petrolífero, incluindo as relativas a transferências para o Orçamento Geral do Estado, e
 - iv. Quando adequado, notas explicativas das demonstrações financeiras.
 - b) Um relatório do Ministro, descrevendo as actividades de natureza financeira desenvolvidas pelo Fundo Petrolífero durante o ano findo, incluindo, todos os pareceres emitidos pelo Comité de Assessoria para o Investimento, quaisquer relatórios preparados pelo Auditor Independente ao abrigo do artigo 35.º e, questões ou matérias específicas, que no entender do Ministro, mereçam o interesse ou cuidado do Parlamento;
 - c) Um relatório sobre a política de investimento de acordo com o previsto no n.º 5 do artigo 14.º;
 - d) Uma declaração do Director do Tesouro relativa a

quaisquer questões ou práticas contabilísticas que a leitura do Relatório tenha suscitado, que possam afectar, materialmente, a interpretação dos valores ou actos financeiros nele referidos;

e) Os rendimentos obtidos durante o Ano Financeiro com as aplicações dos activos do Fundo Petrolífero e, a sua comparação com os rendimentos obtidos nos três anos imediatamente anteriores;

f) Uma comparação entre o rendimento nominal obtido, com a aplicação dos activos do Fundo Petrolífero, relativamente ao seu rendimento real após ajustamento à inflação;

g) Uma comparação do rendimento nominal obtido com a aplicação dos activos do Fundo Petrolífero com os indicadores de referência a que tenha ficado referido esse desempenho, fornecidos ao Ministro nos termos do n.º 1 do artigo 16.º;

h) Uma comparação do Rendimento Sustentável Estimado para o ano financeiro de referência com o total das transferências previstas, nesse mesmo ano, a partir do Fundo Petrolífero;

i) Caso se verifique a contracção de empréstimos pelo Governo com a correspondente dívida do Estado garantida pelo Fundo, esse passivo de contingência é reflectido no relatório e contas do Fundo Petrolífero, por forma a ser rigoroso e real o retrato financeiro esperado relativamente à posição financeira líquida dos activos e à taxa de poupança da riqueza soberana; e

j) Uma lista dos titulares de cargos que sejam relevantes à operação eficaz do Fundo Petrolífero e ao seu desempenho, nomeadamente:

i. O Ministro;

ii. O Director do Tesouro ;

iii. Os membros do Comité de Assessoria para o Investimento;

iv. Os gestores do investimento externo;

v. O Presidente da entidade designada como Gestor Operacional;

vi. Os membros do Conselho Consultivo para o Fundo Petrolífero.

2. As fontes da informação indicadas no número anterior, incluindo todos os relatórios e declarações aí referidos, independentemente da sua forma, são anexados ao Relatório Anual na sua versão original não editada.

Artigo 33.º

Pagamentos à Conta do Fundo Petrolífero

1. Para todos os efeitos previstos na lei, uma obrigação de

pagamento a favor do Fundo Petrolífero só será considerada integralmente cumprida, no momento em que o montante em dívida tenha sido depositado, livre de quaisquer condições, na conta exclusivamente afecta a receitas consignadas ao Fundo Petrolífero.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e no n.º 2 do artigo 5.º, a obrigação de depositar, livre de quaisquer condições, a receita obtida com as aplicações dos activos do Fundo Petrolífero, será considerada integralmente cumprida logo que essa receita seja creditada em conta bancária de que o Gestor Operacional seja titular afecta ao fim único de gerir o Fundo Petrolífero.

Artigo 2.º

Gestor Operacional

A referência a Banco Central nos artigos 6.º, 7.º, 26.º, 31.º e 32.º é substituída por Gestor Operacional.

Artigo 3.º

Republicação

A Lei do Fundo Petrolífero, aprovada pela Lei n.º 9/2005, de 3 de Agosto, com as alterações agora introduzidas, é republicada em anexo que faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 23 de Agosto de 2011.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

Promulgada em 19/09/2011.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos - Horta

ANEXO I

CÁLCULO DO RENDIMENTO SUSTENTÁVEL ESTIMADO PARA UMANO FINANCEIRO

I. O Rendimento Sustentável Estimado para um ano financeiro é o valor máximo que pode ser apropriado ao Fundo

Petrolífero, em determinado ano financeiro, que deixe no Fundo Petrolífero recursos suficientes para que um montante com igual valor real possa ser, ad eternum, objecto de apropriação nos anos financeiros seguintes calculado de acordo com a fórmula que consta dos parágrafos II e III seguintes.

II. O Rendimento Sustentável Estimado para um ano financeiro é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$r \times \text{riqueza do petróleo}$$

onde:

r é a taxa de retorno real, estimada sobre as aplicações do Fundo Petrolífero, assumida como 3% para efeitos deste cálculo.

III. Neste anexo, "Riqueza Petrolífera", é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$\sum_{t=0}^n \frac{R_t}{(1+i)^{t+0.5}}$$

Onde:

V é o valor estimado do Fundo Petrolífero no encerramento do ano financeiro anterior R0 R1, etc. são as projecções oficiais publicadas das receitas anuais esperadas para o Fundo Petrolífero, subtraídas dos montantes obtidos no ano financeiro corrente (R0) e em anos financeiros futuros (R1, etc.) referentes a retorno sobre os investimentos

i É o rendimento nominal estimado, a longo - prazo, para a carteira actual de aplicações do Fundo Petrolífero, composta segundo os termos do mandato.

n Número de anos estimados para que a exploração dos recursos soberanos petrolíferos termine, e a fonte dessa receita do Fundo Petrolífero se esgote.

A Riqueza Petrolífera será calculada no início do ano financeiro, assumindo que as receitas serão recebidas a meio do ano.

IV. As premissas com base nas quais são efectuados os cálculos referidos nos parágrafos II e III acima serão claramente identificadas e explicadas e, em cálculos subsequentes, quaisquer alterações a esses pressupostos terão de ser claramente indicadas e explicadas.

V. Os pressupostos assumidos, sem excepção, serão prudentes, reflectindo a melhor prática internacional e tendo por base normas internacionalmente reconhecidos.

VI. O montante determinado nos termos da fórmula que consta dos parágrafos II e III acima será certificado pelo Auditor Independente.

REPUBLICAÇÃO DA LEI N.º 9/2005
Lei do Fundo Petrolífero

A presente Lei estabelece um Fundo Petrolífero, que visa

cumprir o preceituado no artigo 139.o da Constituição da República. Nos termos desta disposição, os recursos petrolíferos são propriedade do Estado, serão usados de uma forma justa e igualitária, de acordo com o interesse nacional, e os rendimentos deles derivados devem servir para a constituição de reservas financeiras obrigatórias.

O Fundo Petrolífero deve contribuir para uma gestão sensata dos recursos petrolíferos para benefício da geração actual e das gerações vindouras. O Fundo Petrolífero será uma ferramenta que irá contribuir para uma boa política fiscal, em que se considere e pondere devidamente os interesses a longo prazo dos cidadãos de Timor-Leste.

Um eficiente planeamento e uma correcta execução dos orçamentos do sector público são componentes essenciais de uma boa gestão da riqueza petrolífera. O Fundo Petrolífero deverá ser integrado de forma coerente no Orçamento de Estado, representando correctamente o desenvolvimento das finanças públicas. Será gerido de forma prudente e operará de um modo aberto e transparente, no quadro constitucional.

A presente Lei estabelece os parâmetros principais para a operação e gestão do Fundo Petrolífero. Rege a recolha e gestão de receitas associadas com a riqueza petrolífera, regula as transferências para o Orçamento de Estado e garante a responsabilização do Governo e a supervisão destas actividades.

Assim sendo, nos termos do artigo 139.º da Constituição da República e com a finalidade de estabelecer um fundo de rendimentos a partir da exploração dos recursos petrolíferos não renováveis para a satisfação das necessidades da geração actual e das gerações vindouras, o Parlamento Nacional, ao abrigo do artigo 92.º e do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, decreta, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Título Sucinto

Esta Lei pode ser citada como a "Lei do Fundo Petrolífero".

Artigo 2.º
Definições

1. Para efeitos desta lei, salvo se o contexto exigir interpretação diversa:

- a) Acordo por Troca de Notas, significa
 - i. Acordo por Troca de Notas entre o Governo da Austrália e a United Nations Transitional Administration in East Timor (UNTAET), de 10 de Fevereiro de 2000; ou
 - ii. O Acordo por Troca de Notas entre o Governo de Timor-Leste e o Governo da Austrália, de 20 de Maio de 2002.
- b) Ano financeiro significa o exercício financeiro

correspondente ao exercício orçamental de doze meses, compreendidos entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de cada ano.

- c) Auditor Independente significa, a empresa de auditoria internacionalmente reconhecida, contratada com o fim de proceder à auditoria externa das contas do Estado, tal como preceituado na lei de Timor-Leste, até ao momento em que esteja criada, em Timor-Leste, a hierarquia dos tribunais administrativos, fiscais e de contas ou, a partir dessa data, uma empresa internacionalmente reconhecida, de auditoria, contratada nos termos do artigo 34.º.
- d) Autorização Petrolífera significa:
- i. Uma autorização de acesso, um contrato petrolífero, uma autorização de prospecção ou uma autorização de uso de percolação, ou qualquer contrato celebrado em relação a tal autorização ou contrato, concedida ou celebrado ao abrigo da Lei das Actividades Petrolíferas; ou
 - ii. Uma autorização ou contrato de partilha de produção, ou qualquer contrato celebrado em relação a tal autorização ou contrato, concedida ou celebrado ao abrigo do Código;
- e) Banco Central significa a autoridade criada ao abrigo do artigo 143.º da Constituição da República;
- f) Código significa o Código Provisório de Exploração Mineira do Petróleo adoptado ao abrigo do artigo 7.º do Tratado, incluindo eventuais revogações, derrogações, modificações e aditamentos de que venha a ser objecto, bem como a regulamentação emitida ao seu abrigo;
- g) Fundo Petrolífero significa o Fundo Petrolífero de Timor-Leste estabelecido ao abrigo do artigo 5.º.
- h) Gestor de Investimentos significa o Gestor Operacional ou pessoa designada como gestor de investimentos ao abrigo do artigo 12.º;
- i) Gestor Operacional significa o Banco Central ou outra entidade pública criada por lei do Parlamento Nacional que tenha por atribuição a gestão operacional do Fundo Petrolífero;
- j) Lei das Actividades Petrolíferas significa a Lei n.º 13/2005, de 2 de Setembro (Lei das Actividades Petrolíferas), incluindo as eventuais revogações, derrogações, modificações e aditamentos de que venha a ser objecto, bem como a regulamentação emitida ao seu abrigo;
- k) Ministro significa o Ministro a quem seja atribuída a tutela das finanças públicas;
- l) Operações petrolíferas, significa actividades petrolíferas autorizadas ao abrigo de uma Autorização Petrolífera;
- m) Orçamento de Estado significa o Orçamento Geral do Estado a que faz referência o artigo 145.º da Constituição da República;
- n) Pagante/contribuinte, significa uma entidade sobre quem impende uma obrigação de efectuar um pagamento ao Fundo Petrolífero;
- o) Parlamento significa o Parlamento Nacional de Timor-Leste;
- p) Petróleo tem o significado que lhe é dado pela Lei n.º 13/2005, de 2 de Setembro (Lei das Actividades Petrolíferas);
- q) Política de Investimento significa uma declaração pública sobre os princípios a que fique subordinado o investimento, o perfil de risco desejado, a alocação de activos, o universo de aplicações, as carteiras e os padrões de referência ou, outras questões relacionadas com a política geral de investimento.
- r) Receitas do Fundo Petrolífero tem o significado que lhe é dado no artigo 6.º;
- s) Receita Tributária significa qualquer imposto, taxa ou direito cobrado ao abrigo da lei de Timor-Leste;
- t) Rendimento Sustentável Estimado, num determinado Ano Financeiro, significa o montante apurado pela aplicação da fórmula que consta do Anexo I;
- u) Timor-Leste significa a República Democrática de Timor-Leste; e
- v) Tratado significa o Tratado do Mar de Timor entre o Governo de Timor-Leste e o Governo da Austrália, assinado a 20 de Maio de 2002, com as eventuais revogações, derrogações, modificações e aditamentos de que venha a ser objecto.
2. Outros termos da presente lei com definição na lei nacional sobre Orçamento e Gestão Financeira devem ser lidos com o significado que lhes é dado por essa lei.

Artigo 3.º

Âmbito material de aplicação

Esta Lei regula a criação e gestão do Fundo Petrolífero, e estabelece as regras de procedimento a ele relativas.

Artigo 4.º

Conflitos

Para efeitos da presente Lei, em caso de conflito entre o disposto na presente Lei e o disposto na lei de Timor-Leste sobre o orçamento e gestão financeira, ou entre o disposto na presente Lei e o clausulado de uma Autorização Petrolífera, as disposições da presente Lei prevalecerão.

CAPÍTULO II
O FUNDO PETROLÍFERO DE TIMOR-LESTE

Artigo 5.º
Fundo Petrolífero de Timor-Leste

1. A presente Lei cria um fundo denominado Fundo Petrolífero de Timor-Leste.
2. O Fundo Petrolífero, incluindo os investimentos feitos de acordo com a presente lei e, quaisquer contas relativas a receitas legalmente consignadas ao Fundo Petrolífero e, sob custódia de quaisquer entidades de natureza financeira, incluindo gestores de investimento externo, são sempre tituladas em nome do gestor operacional e, de acordo com o mandato mercantil, movimentadas em seu nome, em estrito cumprimento do disposto no artigo 15.º, sendo nelas creditadas as receitas petrolíferas tal como discriminadas no artigo 6.º.
3. O Fundo Petrolífero não tem personalidade jurídica.
4. Só podem ser efectuadas transferências a partir do Fundo Petrolífero em cumprimento ao disposto nos artigos 7.º a 10.º.
5. A informação e detalhes que identificam a conta única do Orçamento do Estado referida no n.º 1 do artigo 7.º e as contas referidas no n.º 2 deste artigo são obrigatoriamente tornados públicos, através da publicação do contrato de gestão operacional do Fundo Petrolífero a que faz referência o n.º 3 do artigo 11.º.

Artigo 6.º
Receitas do Fundo Petrolífero

1. Constituem Receitas do Fundo Petrolífero os seguintes montantes brutos:
 - a) a receita bruta, incluindo a Receita Tributária, de Timor-Leste derivada de Operações Petrolíferas, incluindo prospecção, pesquisa, desenvolvimento, exploração, transporte, venda e exportação de Petróleo, e outras actividades com estas relacionadas;
 - b) qualquer montante recebido por Timor-Leste da Autoridade Nomeada nos termos estipulados no Tratado;
 - c) qualquer montante recebido por Timor-Leste a título de retorno de investimentos de Receitas do Fundo Petrolífero;
 - d) qualquer montante recebido por via de participação directa ou indirecta de Timor-Leste em Operações Petrolíferas; e
 - e) qualquer montante recebido por Timor-Leste relacionado directamente com recursos petrolíferos, e não abrangido pelas anteriores alíneas a) a d), do presente número.
2. No caso de participação indirecta de Timor-Leste em

Operações Petrolíferas, nos termos da alínea d), do número anterior, através de uma companhia nacional de petróleo, as Receitas do Fundo Petrolífero incluirão as seguintes:

- a) qualquer montante a pagar pela companhia nacional de petróleo a título de imposto, royalty ou qualquer outra taxa, nos termos da lei de Timor-Leste;
 - b) um montante pago pela companhia nacional de petróleo a título de dividendo.
3. Do montante recebido em conformidade com o disposto no n.º 1, do presente artigo, o Gestor Operacional está autorizado a deduzir, por débito directo da conta do Fundo Petrolífero, com base num critério de razoabilidade, quaisquer despesas de gestão, nos termos prescritos no contrato para gestão operacional referido no n.º 3, do artigo 11.º.

Artigo 7.º
Transferências

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 6.º, os únicos débitos autorizados ao Fundo Petrolífero são transferências electrónicas efectuadas nos termos do presente artigo, bem como dos artigos 8.º a 10.º, para crédito de uma conta única do Orçamento do Estado.
2. O montante total das transferências do Fundo Petrolífero para cada Ano Fiscal não excederá o montante da dotação aprovada pelo Parlamento para esse Ano Fiscal.
3. Sem prejuízo do disposto nos artigos 8.º a 10.º, as transferências do Fundo Petrolífero pelo Gestor Operacional, no Ano Fiscal, só poderão ter lugar após publicação da lei do orçamento, ou quaisquer alterações à mesma, no Jornal da República, confirmando o montante da dotação aprovada pelo Parlamento para esse Ano Fiscal.

Artigo 8.º
Requisitos para Transferências

Em cada Ano Fiscal, não será efectuada nenhuma transferência do Fundo Petrolífero sem que o Governo tenha apresentado ao Parlamento relatórios:

- a) especificando a estimativa do rendimento sustentável no Ano Fiscal no qual a transferência é feita;
- b) especificando a estimativa do rendimento sustentável no Ano Fiscal precedente; e
- c) de um Auditor Independente certificando o montante da estimativa do rendimento sustentável a que se referem as alíneas a) e b) do presente artigo.

Artigo 9.º
Transferências superiores ao Rendimento Sustentável Estimado

Não podem ser efectuadas, em cada Ano Financeiro, transferências a partir do Fundo Petrolífero superiores ao

Rendimento Sustentável Estimado sem que o Governo apresente, previamente, ao Parlamento Nacional:

- a) Os relatórios a que se referem as alíneas a) e b) do artigo anterior;
- b) Um relatório com a estimativa do montante em que ficará reduzido o Rendimento Sustentável Estimado dos exercícios orçamentais subsequentes, por força de transferência a partir do Fundo Petrolífero, de montante superior ao Rendimento Sustentável Estimado.
- c) Um relatório do Auditor Independente certificando as estimativas de redução do rendimento Sustentável Estimado a que se refere a alínea b) do presente artigo;
- d) Justificação sobre os motivos que levam a considerar como sendo no interesse de Timor-Leste, a longo prazo, que se efectue transferência em montante superior ao Rendimento Sustentável Estimado.

Artigo 10.º

Transferências para Reembolso de Imposto

Se exigido nos termos da lei de Timor-Leste, são excepcionalmente autorizadas transferências do Fundo Petrolífero para efeitos de reembolso de imposto, no caso de excedente de imposto pago ao abrigo da alínea a) do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º. Este montante representa uma redução das receitas do Fundo Petrolífero, e não será considerado parte da dotação aprovada ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º.

CAPÍTULO III

INVESTIMENTO E PROTECÇÃO DO FUNDO PETROLÍFERO

Artigo 11.º

Gestão do Fundo Petrolífero

1. O Governo é responsável pela gestão global do Fundo Petrolífero.
2. O Ministro não tomará quaisquer decisões relativas à estratégia de investimento e à gestão do Fundo Petrolífero sem primeiro obter o parecer do Comité de Assessoria para o investimento nos termos do artigo 16.º.
3. O Ministro celebrará um contrato com o Gestor Operacional para efeitos da gestão operacional do Fundo Petrolífero, o qual será responsável perante o Governo por essa gestão.
4. O Fundo Petrolífero será gerido de forma prudente, em conformidade com os princípios da boa governação, para benefício da actual e das futuras gerações.

Artigo 12.º

Gestores do Investimento Externo

1. O Gestor Operacional pode propor ao Ministro, por sua própria iniciativa ou a pedido do Ministro, a contratação de um ou mais gestores do investimento externo a quem será mandatado, nos termos do contrato, a responsabili-

dade pela gestão das aplicações financeiras externas feitas a partir do Fundo Petrolífero.

2. O Gestor Operacional pode seleccionar e contratar com um ou mais gestores de investimento externo, ao abrigo do disposto no número anterior e em cumprimento do número seguinte, logo que o Ministro confirme estarem cumpridos os seguintes requisitos:
 - a) O Gestor de Investimento externo seja uma pessoa colectiva com capital social, garantias e seguros, adequados aos riscos operacionais implicados;
 - b) O Gestor de Investimento externo exiba um historial de desempenho, operacional e financeiro, óptimo; e
 - c) As referências comerciais obtidas e a reputação internacional do Gestor de Investimento externo, na área da gestão de fundos financeiros, sejam do padrão mais elevado.
3. No caso do Gestor de Investimento externo ser uma pessoa colectiva nacional, os requisitos a que se referem as alíneas b) e c) do número anterior podem ser preteridos, desde que o Gestor comprove que os riscos inerentes ao não cumprimento desses critérios ficam devidamente salvaguardados, o Ministro confirme e remeta à aprovação em Conselho de Ministros.
4. Nos termos do n.º 1 do presente artigo, o Gestor Operacional será responsável pelos procedimentos de concurso público internacional exigidos pelo tipo e valor do contrato, de acordo com as disposições substantivas da lei de Timor-Leste, bem como, nos mesmos termos, relativamente a qualquer aquisição adicional de serviços efectuada ao abrigo do contrato de gestão operacional referido no n.º 3, do artigo 11.º.
5. O contrato de gestão operacional referido no n.º 3, do artigo 11.º, celebrado com o Gestor de Investimento externo, deve estabelecer as cláusulas e procedimentos de extinção do mesmo.
6. O Gestor de Investimento tem o dever de maximizar o retorno dos investimentos do Fundo Petrolífero, adequando o risco da carteira em função dos instrumentos de investimento autorizados pelos artigos 14.º e 15.º, do disposto em normas subsidiárias, instruções emitidas pelo Ministro ou no contrato de gestão operacional referido no n.º 3, do artigo 11.º.

Artigo 13.º

Relatórios Trimestrais sobre o Fundo Petrolífero

1. O Gestor Operacional apresenta ao Ministro relatórios trimestrais sobre as actividades e desempenho do Fundo Petrolífero, em função dos padrões de referência do desempenho do investimento global, no prazo de 20 dias úteis contados do fim de cada trimestre.
2. O Gestor Operacional assegura a publicação dos seus relatórios no prazo de 40 dias contados do fim de cada trimestre.

3. O Gestor Operacional assegura que, ao disponibilizar os referidos relatórios ou, ao permitir a sua consulta, tomará as medidas necessárias a impedir que seja revelada qualquer informação confidencial.

Artigo 14.º
Política de Investimento

1. O Ministro estabelece a política de investimento do Fundo Petrolífero aplicando os princípios da diversificação da carteira, com o objectivo de maximizar o retorno financeiro do Fundo Petrolífero em função do patamar de risco assumido, levando em conta a finalidade do Fundo, os condicionalismos em que opera e a capacidade de Timor-Leste para suportar risco.
2. A política de investimento que preside à afectação da carteira deve, a todo o tempo, integrar activos suficientemente líquidos de modo a poder responder de forma imediata às transferências solicitadas pelo Orçamento do Estado ou a ajustar o perfil das aplicações em função do nível tolerado de risco.
3. O Ministro e o Gestor Operacional devem desenvolver e manter políticas, sistemas e procedimentos que garantam a identificação, monitorização e gestão dos riscos associados com a implementação da estratégia de investimento.
4. A gestão do Fundo Petrolífero deve cumprir com as obrigações regulamentadas, incluindo publicações obrigatórias, que estejam em vigor no mercado e país onde a aplicação é feita.
5. O Ministro apresenta ao Parlamento Nacional uma síntese da sua proposta de política de investimento do Fundo Petrolífero juntamente com o Relatório Anual do Fundo Petrolífero ou antes da tomada de quaisquer decisões que impliquem alterações na afectação dos principais activos.
6. O Relatório Anual incluirá também uma declaração pública sobre a forma como o disposto neste artigo e no seguinte foi cumprido durante o ano findo.

Artigo 15.º
Regras de Investimento

1. Nos termos dos critérios do presente artigo, para se qualificar como investimento elegível, o instrumento de aplicação tem de ser emitido ou, o investimento situado, no estrangeiro, em jurisdição reconhecida internacionalmente.
2. Não menos de 50% do Fundo Petrolífero deve ser aplicado em investimentos elegíveis na forma de depósitos bancários ou instrumentos de dívida que vençam juros, designadamente, obrigações e títulos de dívida de taxa fixa e taxa variável, ou noutros activos de rendimento fixo, equivalente a juros e desde que:
 - a) Se determine que os instrumentos de dívida tenham uma qualidade pelo menos igual ao grau de investimento, ou

- b) Os depósitos sejam mantidos em instituições financeiras com notação de risco a que corresponda, pelo menos, a sua classificação como grau de investimento.

3. Não mais de 50% do Fundo Petrolífero será aplicado em investimentos elegíveis na forma de aplicações em títulos de rendimento variável, designadamente, acções cotadas e desde que:

- a) As aplicações de rendimento variável sejam transaccionadas num mercado financeiro regulado, e
- b) A participação não exceda os 5% do capital emitido pela entidade emissora.

4. Não mais de 5% do Fundo Petrolífero deve ser aplicado em outros investimentos elegíveis e desde que:

- a) O Ministro tenha incluído essa outra classe de activos, do qual o investimento faz parte, na proposta de distribuição de carteira apresentada ao Parlamento Nacional, em cumprimento do n.º 5 do artigo 14.º, e
- b) As regras e critérios de selecção, gestão e avaliação de cada instrumento financeiro individualizado, dentro de certa classe de activos, tenham sido aprovados pelo Ministro e publicados.

5. A exposição do Fundo Petrolífero:

- a) A cada companhia ou entidade emissora por via dos instrumentos elegíveis, com a excepção de Estados soberanos, não poderá nunca exceder 3% do valor total do Fundo Petrolífero;
- b) A qualquer classe de activos deverá, em termos líquidos, ser positiva.

6. Sem prejuízo dos n.º 1 e 2 do artigo 20.º, os encargos relacionados com quaisquer transacções de títulos no mercado efectuadas pelo Fundo ou, a participação em operações de empréstimo de curto prazo de quaisquer instrumentos, desde que realizados de acordo com os princípios da gestão prudente de activos, não são considerados como ónus ou encargos constituídos sobre o Fundo Petrolífero.

7. Um instrumento derivado apenas é qualificado como investimento elegível, quando:

- a) For usado com vista a reduzir o risco para o Fundo decorrente da utilização do instrumento ou instrumentos subjacentes ao instrumento derivado, ou para facilitar que a exposição desejada de um activo seja eficientemente atingida; e
- b) O risco decorrente da sua utilização não seja superior ao que decorreria da exposição directa aos activos que lhe são subjacentes tipificados na presente lei; e
- c) O Ministro tiver estabelecido condições relativamente à legitimidade do seu uso operacional.

8. O Ministro determina o período durante o qual os Gestores

de Investimento têm que alienar o instrumento derivado, quando este deixe de ser investimento elegível, por força de alteração da sua notação de risco ou da alteração da notação de risco do seu emissor.

Artigo 16.º

Comité de Assessoria para o Investimento

1. É criado um Comité de Assessoria para o Investimento, responsável por:
 - a) Elaborar para o Ministro indicadores de referência em ordem a avaliar o comportamento e retorno dos investimentos feitos a partir do Fundo Petrolífero, e à adequação dos riscos;
 - b) Assessorar o Ministro no que respeita a instruções sobre o investimento dadas por este aos gestores de investimento do Fundo Petrolífero nomeados nos termos do artigo 12.º;
 - c) Assessorar o Ministro no que respeita à avaliação do desempenho dos gestores de investimento externo e, nesse âmbito, fazer-lhe recomendações relativamente à aprovação ou extinção dos respectivos contratos; e
 - d) Assessorar o Ministro no que respeita à necessidade de alterações à política de investimento ou à gestão do Fundo Petrolífero;
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 18.º, o Ministro solicita o parecer do Comité de Assessoria para o Investimento antes de decidir sobre qualquer matéria relacionada com a estratégia de investimento ou a gestão do Fundo Petrolífero.
3. Qualquer parecer a emitir pelo Comité de Assessoria para o Investimento, sobre a política de investimento ou a gestão do Fundo Petrolífero, tem em consideração:
 - a) O objectivo geral de que o Fundo Petrolífero, constituído por receita obtida a partir da exploração de recursos petrolíferos não renováveis, existe para benefício da geração actual e futuras;
 - b) As actuais condições, oportunidades e limitações dos mercados de investimento, e as limitações sob que operam, o Gestor Operacional e outras instituições relevantes, em Timor-Leste; e
 - c) A necessidade de garantir a suficiência dos activos líquidos para fazer face, quando solicitado, às transferências a que se refere o artigo 7.º.
4. O Comité de Assessoria para o Investimento aprova o seu regulamento de funcionamento.

Artigo 17.º

Estrutura do Comité de Assessoria para o Investimento

1. O Comité de Assessoria para o Investimento é constituído por 5 ou mais membros, nomeados pelo Primeiro-Ministro,

mediante parecer do Ministro, sendo que pelo menos 3, têm que possuir considerável experiência na área da gestão de investimentos.

2. O Director do Tesouro e um representante do Gestor Operacional têm direito a participar, sem direito a voto, nas reuniões do Comité de Assessoria para o Investimento.
3. O Gestor Operacional assegura o Secretariado do Comité de Assessoria para o Investimento e todo o apoio que o comité careça para o exercício pleno das suas funções, cabendo ao Ministro indicar o representante do Ministério nesse órgão.
4. Nos termos do n.º 1 deste artigo, o despacho de nomeação dos Membros do Comité de Assessoria para o Investimento determina, nos termos da lei em vigor, a remuneração a que ficam sujeitos.
5. Antes da sua tomada de posse, os membros do Comité de Assessoria para o Investimento, devem apresentar por escrito, declaração em como a sua nomeação não apresenta conflito com outros interesses, pessoais ou familiares, e no mesmo acto, prestar declaração escrita onde conste o seu património à data da investidura.

Artigo 18.º

Ausência de Parecer do Comité de Assessoria para o Investimento

1. A não emissão de parecer pelo Comité de Assessoria para o Investimento, dentro do prazo de quinze (15) dias, ou outro prazo mais longo decidido pelo Ministro, tendo em consideração a natureza do parecer solicitado, não constituirá impedimento a que o Ministro tome uma decisão.
2. Se, tendo em consideração a natureza e urgência da decisão a tomar, não houver tempo para solicitar o parecer do Comité de Assessoria para o Investimento em relação a uma decisão específica, o Ministro tomará a decisão sem antes solicitar o referido parecer.
3. Se tomar uma decisão ao abrigo dos n.os 1 e 2 do presente artigo, o Ministro comunicará a referida decisão, de imediato, ao Comité de Assessoria para o Investimento.
4. O Ministro reexaminará a sua decisão, tendo em consideração qualquer parecer subsequente emitido pelo Comité de Assessoria para o Investimento.

Artigo 19.º

Disponibilização de Pareceres do Comité de Assessoria para o Investimento

1. Quando exigido pelo Parlamento, o Governo enviará ao Parlamento sem demora todos os pareceres que lhe sejam submetidos pelo Comité de Assessoria para o Investimento.
2. O Ministro assegurará que, ao disponibilizar os referidos pareceres, ou ao permitir o acesso a eles, são tomadas medidas para evitar que seja revelada informação confidencial.

Artigo 20.º

Ónus ou encargos sobre os activos do Fundo Petrolífero

1. O capital investido nos termos dos artigos 14.º e 15.º é, independentemente da forma em que esteja aplicado, propriedade do Estado de Timor-Leste.
2. Através de contrato ou acordo podem ser constituídos ónus ou encargos, em qualquer uma das suas formas, sobre os activos do Fundo Petrolífero, até ao limite de 10% do valor total do Fundo Petrolífero à data-valor da constituição do ónus ou encargo, desde que respeitados os princípios previstos no regime geral de constituição, emissão e gestão da dívida pública.

CAPÍTULO IV

SUPERVISÃO DO FUNDO PETROLÍFERO

Artigo 21.º

Manutenção das Contas e Registos do Fundo Petrolífero

1. Director Nacional do Tesouro é responsável pela manutenção das contas e registos do Fundo Petrolífero, nos termos dos Padrões Internacionais de Contabilidade (International Accounting Standards) em vigor, de forma a reflectir os recursos, operações e condição financeira do Fundo Petrolífero.
2. O Director Nacional do Tesouro submeterá ao Ministro relatórios e análises trimestrais de gestão e informação sobre o desempenho e as actividades do Fundo Petrolífero até vinte (20) dias a contar do final de cada trimestre.
3. O Director Nacional do Tesouro é responsável pela apresentação de relatórios sobre o desempenho e actividades do Fundo Petrolífero, para efeitos das demonstrações financeiras anuais de Timor-Leste.

Artigo 22.º

Auditoria Interna

As contas, registos e outros documentos relativos ao Fundo Petrolífero serão auditadas semestralmente pelos serviços com competências em matéria de auditoria interna relativamente a cada uma das entidades envolvidas.

Artigo 23.º

Relatório Anual

1. Governo apresentará ao Parlamento, em cada Ano Fiscal, um Relatório Anual sobre o Fundo Petrolífero, ao mesmo tempo que apresentar ao Parlamento as demonstrações financeiras anuais para esse ano.
2. O Relatório Anual referido no número anterior será publicado pelo Governo no prazo de quinze (15) dias a contar da sua apresentação ao Parlamento.

Artigo 24.º

Informação contida no relatório anual

1. O Relatório Anual do Fundo Petrolífero é elaborado em

formato adequado à sua pronta divulgação junto do público, contendo, especificamente, a seguinte informação referente ao Ano Financeiro:

- a) Demonstrações financeiras auditadas e certificadas pelo Auditor Independente, contendo:
 - i. Documento de prestação de contas relativamente à despesa, incluindo a de investimento e receitas;
 - ii. Um mapa com o balanço financeiro e com o resultado das aplicações, incluindo a enumeração dos instrumentos qualificados pelo Fundo Petrolífero avaliados a valores de mercado;
 - iii. Detalhes de todas as apropriações a partir do Fundo Petrolífero, incluindo as relativas a transferências para o Orçamento Geral do Estado, e
 - iv. Quando adequado, notas explicativas das demonstrações financeiras.
- b) Um relatório do Ministro, descrevendo as actividades de natureza financeira desenvolvidas pelo Fundo Petrolífero durante o ano findo, incluindo, todos os pareceres emitidos pelo Comité de Assessoria para o Investimento, quaisquer relatórios preparados pelo Auditor Independente ao abrigo do artigo 35.º e, questões ou matérias específicas, que no entender do Ministro, mereçam o interesse ou cuidado do Parlamento;
- c) Um relatório sobre a política de investimento de acordo com o previsto no n.º 5 do artigo 14.º;
- d) Uma declaração do Director do Tesouro relativa a quaisquer questões ou práticas contabilísticas que a leitura do Relatório tenha suscitado, que possam afectar, materialmente, a interpretação dos valores ou actos financeiros nele referidos;
- e) Os rendimentos obtidos durante o Ano Financeiro com as aplicações dos activos do Fundo Petrolífero e, a sua comparação com os rendimentos obtidos nos três anos imediatamente anteriores;
- f) Uma comparação entre o rendimento nominal obtido, com a aplicação dos activos do Fundo Petrolífero, relativamente ao seu rendimento real após ajustamento à inflação;
- g) Uma comparação do rendimento nominal obtido com a aplicação dos activos do Fundo Petrolífero com os indicadores de referência a que tenha ficado referido esse desempenho, fornecidos ao Ministro nos termos do n.º 1 do artigo 16.º;
- h) Uma comparação do Rendimento Sustentável Estimado para o ano financeiro de referência com o total das transferências previstas, nesse mesmo ano, a partir do Fundo Petrolífero;
- i) Caso se verifique a contracção de empréstimos pelo

Governo com a correspondente dívida do Estado garantida pelo Fundo, esse passivo de contingência é reflectido no relatório e contas do Fundo Petrolífero, por forma a ser rigoroso e real o retrato financeiro esperado relativamente à posição financeira líquida dos activos e à taxa de poupança da riqueza soberana; e

j) Uma lista dos titulares de cargos que sejam relevantes à operação eficaz do Fundo Petrolífero e ao seu desempenho, nomeadamente:

i. O Ministro;

ii. O Director do Tesouro ;

iii. Os membros do Comité de Assessoria para o Investimento;

iv. Os gestores do investimento externo;

v. O Presidente da entidade designada como Gestor Operacional;

vi. Os membros do Conselho Consultivo para o Fundo Petrolífero.

2. As fontes da informação indicadas no número anterior, incluindo todos os relatórios e declarações aí referidos, independentemente da sua forma, são anexados ao Relatório Anual na sua versão original não editada.

CAPÍTULO V

CONSELHO CONSULTIVO DO FUNDO PETROLÍFERO

Artigo 25.º

Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero

1. A presente Lei cria um Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero.

2. O Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero por sua própria iniciativa ou a pedido do Parlamento:

a) assessorará o Parlamento em matérias relativas ao desempenho e operação do Fundo Petrolífero;

b) assessorará o Parlamento quanto a dotações do Fundo Petrolífero nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 30.º; e

c) no contexto do processo orçamental, assessorará o Parlamento sobre se as dotações do Fundo Petrolífero estão a ser efectivamente utilizadas para benefício da geração actual e das gerações vindouras.

Artigo 26.º

Composição do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero

O Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero será constituído pelos seguintes membros, sendo todos eles cidadãos nacionais de Timor-Leste:

a) ex-Presidentes da República;

b) ex-Presidentes do Parlamento que tenham cumprido pelo menos três (3) anos no cargo;

c) ex-Primeiros-Ministros que tenham cumprido pelo menos três (3) anos no cargo;

d) ex-Ministros responsáveis pela pasta das finanças que tenham cumprido pelo menos três (3) anos no cargo;

e) ex-administradores do Gestor Operacional que tenham cumprido pelo menos três (3) anos no cargo;

f) dois membros nomeados pelo Parlamento, eleitos de acordo com as regras estabelecidas pelo Parlamento;

g) dois membros nomeados em representação das organizações não-lucrativas da sociedade civil;

h) um membro nomeado em representação do sector empresarial privado; e

i) um membro nomeado em representação das confissões religiosas.

Artigo 27.º

Nomeação, Duração de Mandato dos Membros

1. O mandato dos membros do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero é de 5 anos não renováveis.

2. O mandato dos membros referidos nas alíneas a), b), c), d) e e) do artigo anterior será contado a partir do termo dos respectivos mandatos de acordo com procedimentos a estabelecer pelo Parlamento.

3. Os membros do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero referidos nas alíneas g), h), e i), do artigo anterior, serão livremente nomeados pelas organizações envolvidas, devidamente registadas de acordo com a lei de Timor-Leste, nos termos de procedimentos a estabelecer pelo Parlamento.

4. Se não puder ser efectuada nenhuma nomeação para o Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero ao abrigo de qualquer das alíneas a), b) ou c) do n.º 1 do artigo anterior, o Presidente da República, o Presidente do Parlamento e o Primeiro-Ministro, respectivamente, nomearão um membro para preenchimento da vacatura em questão. Qualquer membro do Conselho Consultivo nomeado ao abrigo do presente n.º 1 cessará as suas funções logo que se torne possível a nomeação do membro em questão ao abrigo das alíneas a), b) ou c) do artigo anterior.

5. Não podem ser nomeados ao abrigo da alínea f) do artigo anterior, membros do Parlamento ou do Governo.

6. Os membros do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero, bem como o assessor económico referido no artigo 29.º, estão obrigados a fazer, antes do início do exercício das suas funções e após o término desse exercício, uma declaração relativa aos seus bens patrimoniais e rendimentos da propriedade e de capital, incluindo a informação relativa às suas contas bancárias.

Artigo 28.º
Restrições

1. Uma pessoa não será nomeada como membro do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero se:
 - a) tiver sido destituída;
 - b) tiver sido declarada falida ou insolvente; ou
 - c) tiver sido condenada criminalmente.
2. Os membros do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero são inamovíveis, não podendo ser suspensos, aposentados ou demitidos, senão nos termos da lei.
3. A nomeação de um membro do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero cessará se esse membro:
 - a) for declarado falido ou insolvente;
 - b) for condenado criminalmente; ou
 - c) for declarado incapaz para ocupar o cargo.
4. Na pendência do estabelecimento em lei geral de procedimentos para a demissão de um membro nos termos da alínea c), do número anterior, serão aplicados os procedimentos para a demissão de juízes.

Artigo 29.º

Assessor Económico para o Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero

Sem prejuízo da aprovação da nomeação pelo Parlamento, o Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero pode seleccionar e nomear, por um período de dois (2) anos, como seu assessor internacional para matérias económicas e financeiras, um académico ou profissional da mais alta reputação e competência.

Artigo 30.º

Funcionamento do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero

1. No exercício das suas funções, o Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero tomará em consideração:
 - a) o objectivo geral de que o Fundo Petrolífero seja um fundo de rendimentos da exploração de recursos petrolíferos não renováveis para benefício da geração actual e das gerações vindouras; e
 - b) os princípios de operação do Fundo Petrolífero tal como consagrados na presente Lei.
2. Quando o Governo apresentar uma lei ao Parlamento com vista à obtenção de um montante do Fundo Petrolífero a título de dotação e quando o montante da dotação prevista na lei no Ano Fiscal for superior ao Rendimento Sustentável Estimado do Fundo Petrolífero nesse Ano Fiscal, o Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero submeterá, em

tempo, num prazo a determinar pelo Parlamento em cada caso, um parecer ao Parlamento sobre a proposta de dotação do Governo.

3. A não emissão de parecer pelo Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero, dentro do prazo que lhe for concedido, não constituirá impedimento a que o Parlamento tome uma decisão.
4. Para efeitos de assessoria ao Parlamento, o Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero auscultará amplamente a opinião pública e, neste sentido, organizará um colóquio anual sobre questões relativas ao Fundo Petrolífero.
5. O Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero adoptará o seu regulamento interno de funcionamento e as suas decisões só serão válidas se tomadas por maioria, com um quórum de seis (6) membros.
6. O Parlamento assegurará o financiamento necessário ao funcionamento do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero, incluindo remuneração compatível com o cargo para os membros do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero, através da dotação orçamental relativa ao funcionamento do Parlamento.

Artigo 31.º

Disponibilização de Informação

1. Parlamento assegurará a publicação dos pareceres do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero, incluindo quaisquer votos de vencido que venham a ser lavrados, no prazo de trinta (30) dias após a sua emissão.
2. O Parlamento assegurará que, ao disponibilizar os referidos pareceres, ou ao permitir o acesso a eles, são tomadas medidas para evitar que seja revelada informação confidencial.
3. O Ministro e/ou o administrador do Gestor Operacional prestará ao Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero toda a informação que este solicite relativamente a qualquer aspecto da operação ou do desempenho do Fundo Petrolífero para fins do seu acompanhamento.
4. Ao tratar com a informação fornecida ao abrigo do número anterior, o Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero assegurará que são tomadas medidas para evitar que seja revelada informação confidencial.

CAPÍTULO VI
TRANSPARÊNCIA

Artigo 32.º

Transparência como Princípio Fundamental

1. A gestão do Fundo Petrolífero será efectuada, e os deveres correlativos de todos os intervenientes relevantes serão cumpridos, dentro dos mais elevados padrões de transparência.
2. Informação ou dados cuja disponibilização ao público possa, designadamente:

- a) prejudicar de forma significativa o desempenho do Fundo Petrolífero;
 - b) levar a conclusões erróneas, por serem relacionadas com:
 - i. análises, pesquisas ou estatísticas incompletas;
 - ii. a franqueza e abertura de discussões internas;
 - iii. a troca de opiniões para efeitos de deliberação; ou
 - iv. a emissão de parecer confidencial;
 - c) afectar de forma significativa o funcionamento do Governo;
 - d) consubstanciar a disponibilização de comunicações confidenciais;
 - e) prejudicar de forma substancial a gestão da economia;
 - f) prejudicar de forma substancial a condução de operações de mercado oficiais; ou
 - g) resultar em, ou conduzir a, ganhos ou vantagens indevidas, podem ser declarados como confidenciais. A declaração de confidencialidade será objecto de fundamentação, que pondere o princípio da transparência e o direito do público quanto a acesso à informação, e onde se exponham claramente os motivos para que tal informação ou dados sejam tratados como confidenciais.
3. Qualquer informação que seja tratada como confidencial ao tempo em que poderia ter sido publicada, assim como a fundamentação para lhe ter sido dado tratamento confidencial, será tornada pública, a pedido, quando as razões justificativas da confidencialidade deixarem de ser válidas, e em qualquer caso, após cinco (5) anos a contar da data em que poderia ter sido publicada.
4. No exercício das suas funções e competências e nos termos do disposto na presente Lei, o Parlamento, o Governo, o Ministro, o Gestor Operacional, o Comité de Assessoria para o Investimento e o Conselho Consultivo para o Fundo Petrolífero tomarão todas as medidas necessárias para assegurar mecanismos de transparência e acesso público gratuito à informação.
5. O Ministro assegurará que a presente Lei, qualquer legislação ou regulamentação subsidiária desta, quaisquer instruções relacionadas com o Fundo Petrolífero, o contrato para gestão operacional referido no n.º 3 do artigo 11.º e os relatórios referidos nos artigos 8.º e 9.º estão prontamente disponíveis ao público no prazo de trinta (30) dias após a sua finalização.

Artigo 33.º

Pagamentos à Conta do Fundo Petrolífero

1. Para todos os efeitos previstos na lei, uma obrigação de

pagamento a favor do Fundo Petrolífero só será considerada integralmente cumprida, no momento em que o montante em dívida tenha sido depositado, livre de quaisquer condições, na conta exclusivamente afecta a receitas consignadas ao Fundo Petrolífero.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e no n.º 2 do artigo 5.º, a obrigação de depositar, livre de quaisquer condições, a receita obtida com as aplicações dos activos do Fundo Petrolífero, será considerada integralmente cumprida logo que essa receita seja creditada em conta bancária de que o Gestor Operacional seja titular afecta ao fim único de gerir o Fundo Petrolífero.

Artigo 34.º

Auditor Independente

1. Sem prejuízo das atribuições e competências de quaisquer tribunais, e a todo o tempo, será nomeado um Auditor Independente, que será uma empresa de auditoria internacionalmente reconhecida, seleccionada e nomeada pelo Governo.
2. A selecção e nomeação do Auditor Independente serão efectuadas de acordo com a lei de Timor-Leste para concursos de aquisição de serviços.
3. O Auditor Independente nomeado nos termos da presente Lei permanecerá em funções pelo período contratado, a menos que o contrato seja extinto por motivo de incumprimento ou falha grave, ou se a conduta do Auditor Independente de outra forma prejudique o desempenho do Fundo Petrolífero.

Artigo 35.º

Pagamentos a Título de Receitas do Fundo Petrolífero

1. Auditor Independente preparará um relatório para o Ministro relativo a todos os pagamentos efectuados, ou que deviam ter sido efectuados, a título de receitas do Fundo Petrolífero, para cada Ano Fiscal.
2. O Auditor Independente pode exigir a qualquer Pagante que forneça qualquer informação necessária, ou faça prova de quaisquer factos que possam ser necessários, ao desempenho e cumprimento dos seus deveres nos termos da presente Lei.
3. O relatório do Auditor Independente incluirá a demonstração dos montantes agregados de pagamentos efectuados a título de receitas do Fundo Petrolífero, por cada Pagante, e para cada ano fiscal.
4. Se concluir que existe uma qualquer discrepância entre pagamentos efectuados e pagamentos que deviam ter sido efectuados, que não pode ser explicada, o Auditor Independente levará a questão à consideração do Ministro. Ao levar a questão à consideração do Ministro, o Auditor Independente fornecerá toda a informação que possua relativamente à discrepância em questão.

Artigo 36.º

Relatórios do Auditor Independente

1. Ministro assegurará a publicação do relatório do Auditor Independente, designadamente através do Relatório Anual.
2. O Auditor Independente assegurará que ao preparar o relatório são tomadas medidas para evitar que seja revelada informação confidencial.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES SANCIONATÓRIAS

Artigo 37.º

Âmbito do Capítulo

As disposições constantes do presente Capítulo não prejudicam a efectivação de responsabilidade penal e civil nos termos da lei geral.

Artigo 38.º

Incumprimento de Obrigação de Publicitação de Informação

Quem não cumprir qualquer obrigação de publicitação de informação, prevista na presente Lei, ou levar ao seu não cumprimento por outrem, ou por qualquer forma impedir ou dificultar, ou levar outrem a impedir ou dificultar, o cumprimento de uma tal obrigação, é punido com prisão até dois (2) anos ou multa não inferior a cinquenta (50) dias.

Artigo 39.º

Informação Falsa ou Enganosa

1. Quem prestar informação que seja materialmente falsa ou enganosa ou incluir ou permitir que seja incluída, em qualquer relatório ou documento, informação que seja materialmente falsa ou enganosa, é punido com prisão até três (3) anos ou multa não inferior a setenta e cinco (75) dias.
2. A tentativa é punível.

Artigo 40.º

Impedir ou Dificultar o Exercício de Funções de um Auditor

1. Quem, directa ou indirectamente, em qualquer medida e por qualquer meio, impedir ou dificultar ou levar outrem a impedir ou dificultar o exercício de poderes conferidos a um auditor pela presente Lei, é punido com prisão de três (3) meses a quatro (4) anos ou multa não inferior a cem (100) dias.
2. A tentativa é punível.

Artigo 41.º

Penas Acessórias

Relativamente aos crimes previstos na presente Lei, podem ser aplicadas as seguintes penas acessórias:

- a) Rescisão de contratos;

- b) Publicidade da decisão condenatória; e/ou

- c) Outras medidas cautelares que se revelem adequadas tendo em conta as circunstâncias do caso concreto.

Artigo 42.º

Responsabilidade de Pessoas Colectivas e Equiparadas

1. As pessoas colectivas, sociedades, meras associações de facto e quaisquer outras entidades jurídicas, incluindo aquelas sem personalidade jurídica, são responsáveis pelas infracções previstas no presente Capítulo quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes em seu nome e no interesse colectivo.
2. A responsabilidade é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.
3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 do presente artigo, não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.
4. As entidades referidas no n.º 1 do presente artigo respondem solidariamente, nos termos da lei civil, pelo pagamento das multas ou indemnizações ou o cumprimento de quaisquer obrigações, derivadas de factos relativos ou com incidência em matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente Lei.

Artigo 43.º

Multas das Pessoas Colectivas e Equiparadas

1. No caso de pessoas colectivas, sociedades, meras associações de facto e quaisquer outras entidades jurídicas, incluindo aquelas sem personalidade jurídica, cada dia de multa corresponde a uma quantia entre um United States Dollar (USD \$1,00) e dois mil United States Dollars (USD \$2.000,00) que o tribunal fixará em função da situação económica e financeira da pessoa colectiva ou equiparada e dos seus encargos.
2. Se a multa for aplicada a uma entidade sem personalidade jurídica, responderá por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos seus associados.

Artigo 44.º

Legislação Subsidiária

A legislação penal geral, substantiva e adjectiva, assim como a legislação administrativa relevante, são aplicáveis, subsidiariamente, com as adaptações necessárias, na medida em que tal seja necessário para a efectivação dos termos do presente Capítulo.

CAPÍTULO VIII

PROVEDOR DE DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA

Artigo 45.º

Queixas ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça

1. Qualquer pessoa, singular ou colectiva pode apresentar

i É o rendimento nominal estimado, a longo-prazo, para a carteira actual de aplicações do Fundo Petrolífero, composta segundo os termos do mandato.

n Número de anos estimados para que a exploração dos recursos soberanos petrolíferos termine, e a fonte dessa receita do Fundo Petrolífero se esgote.

A Riqueza Petrolífera será calculada no início do ano financeiro, assumindo que as receitas serão recebidas a meio do ano.

IV. As premissas com base nas quais são efectuados os cálculos referidos nos parágrafos II e III acima serão claramente identificadas e explicadas e, em cálculos subsequentes, quaisquer alterações a esses pressupostos terão de ser claramente indicadas e explicadas.

V. Os pressupostos assumidos, sem excepção, serão prudentes, reflectindo a melhor prática internacional e tendo por base normas internacionalmente reconhecidos.

VI. O montante determinado nos termos da fórmula que consta dos parágrafos II e III acima será certificado pelo Auditor Independente.

LEIN.º 13/2011

de 28 de Setembro

REGIME DA DÍVIDA PÚBLICA

Preâmbulo

A Lei n.º 13/2009, de 21 de Outubro - Orçamento e Gestão Financeira vem prever, pela primeira vez no ordenamento jurídico nacional, o financiamento do Estado com recurso à dívida pública, estabelecendo o respectivo regime quadro.

Neste quadro, torna-se agora necessário de definir os princípios e regras que devem presidir à constituição e emissão da dívida pública de forma a salvaguardar o interesse nacional, evitando o recurso ao endividamento para o financiamento da despesa corrente e privilegiando o investimento estratégico que concorra para o desenvolvimento do País, cujo retorno económico supere os encargos daí decorrentes. Pretende-se ainda prevenir a concentração temporal dos encargos e o risco excessivo, a fim de minimizar os encargos directos e indirectos da dívida pública numa perspectiva de longo – prazo.

A presente lei aprova o regime geral de constituição, emissão e gestão da dívida pública, tendo em vista uma gestão eficiente e equilibrada da dívida numa perspectiva de médio e longo prazo.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do

artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece o regime geral de constituição, emissão e gestão da dívida pública do Estado.

Artigo 2.º

Princípios

1. O recurso ao endividamento público deve ser motivado pelas necessidades de financiamento geradas pela execução das tarefas prioritárias do Estado, relacionadas com a construção de infra-estruturas estratégicas para o desenvolvimento do País.
2. A gestão da dívida pública deve orientar-se por princípios de rigor e eficiência, designadamente:
 - a) Salvaguarda do equilíbrio das contas públicas a médio e longo prazo;
 - b) Minimização dos custos directos e indirectos numa perspectiva de longo prazo;
 - c) Garantia da disponibilização do financiamento necessário em cada período orçamental;
 - d) Distribuição equilibrada dos encargos pelos vários orçamentos anuais, de modo a prevenir uma excessiva concentração temporal do serviço da dívida;
 - e) Não exposição a riscos excessivos;
 - f) Promoção de um funcionamento equilibrado e eficiente dos mercados financeiros.
3. O custo da dívida pública não pode ser superior ao retorno económico do investimento público, competindo ao Ministro das Finanças efectuar os estudos e análises necessários.

CAPÍTULO II CONSTITUIÇÃO E EMISSÃO DA DÍVIDA PÚBLICA

Artigo 3.º

Condições Gerais

A lei que aprova o Orçamento do Estado, estabelece, para cada período orçamental, as condições gerais que regem o financiamento do Estado e a constituição e emissão da dívida pública, nomeadamente o montante máximo de endividamento autorizado e o prazo máximo dos empréstimos ou outras formas de dívida pública.

Artigo 4.º

Condições Específicas

Compete ao Ministro das Finanças negociar as condições

específicas de cada empréstimo ou outra forma de dívida pública, e contrair os empréstimos ou emitir a dívida em nome do Estado, após autorização do Conselho de Ministros.

Artigo 5.º
Formas de Dívida Pública

A dívida pública pode assumir as seguintes formas:

- a) Contratos de Empréstimo ou Acordos de Financiamento;
- b) Títulos do Tesouro;
- c) Certificados de Poupança.

CAPÍTULO III
GESTÃO DA DÍVIDA PÚBLICA

Artigo 6.º
Garantia de pagamento da Dívida Pública

O pagamento dos juros e a amortização do capital relativos à dívida pública são assegurados pelas receitas inscritas anualmente no Orçamento do Estado.

Artigo 7.º
Medidas de gestão da dívida pública

1. Compete ao Ministro das Finanças, tendo em vista a gestão eficiente da dívida pública e a melhoria das condições finais da contracção de empréstimos, realizar as seguintes operações de gestão da dívida pública:
 - a) Substituição entre a emissão dos vários tipos de empréstimos;
 - b) Reforço das dotações para amortização de capital;
 - c) Pagamento antecipado, total ou parcial, de empréstimos já contraídos;
 - d) Conversão de empréstimos existentes, nos termos e condições da emissão ou do contrato, ou por acordo com os respectivos titulares quando as condições correntes dos mercados financeiros assim o recomendem.
2. Compete também ao Ministro das Finanças, realizar as operações financeiras consideradas apropriadas a uma gestão eficiente da dívida pública, nomeadamente operações de troca do regime de taxa de juro, de divisa e de outras condições financeiras, bem como outras operações a prazo, tendo por base as responsabilidades decorrentes da dívida pública.
3. O Ministro de Finanças é ainda responsável por assegurar a emissão de novos títulos representativos da dívida pública em substituição de títulos destruídos, deteriorados ou extraviados, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 8.º
Relatórios

1. O Governo apresenta periodicamente ao Parlamento Nacio-

nal informação sobre as condições específicas dos empréstimos contraídos ou de outras formas de dívida pública, bem como sobre as operações de gestão da dívida.

2. Os relatórios são apresentados nos termos dos artigos 44º e 45º da Lei n.º 13/2009, de 21 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 9/2011 de 17 de Agosto - Orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 9.º
Foro competente

1. Os litígios emergentes das operações de dívida pública são resolvidos por tribunais judiciais ou por arbitragem, tal como previsto nos instrumentos que estabeleçam a obrigação da dívida.
2. No caso de dívidas externas, as partes podem, por mútuo acordo, escolher uma jurisdição e foro estrangeiros.

Artigo 10.º
Regulamentação

A regulamentação necessária à execução da presente lei é aprovada por diploma do Governo.

Artigo 11.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovada em 24 de Agosto de 2011.

O Presidente do Parlamento Nacional, em substituição,

Vicente da Silva Guterres

Promulgada em 20/09/2011.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

LEI N.º 14/2011

de 28 de Setembro

LEI DO INVESTIMENTO PRIVADO

Preâmbulo

O sector privado da economia é essencial para o desenvolvimento nacional, uma vez que gera riqueza e emprego fora do quadro das actividades do Estado, produzindo receitas que financiam o desenvolvimento económico sustentado do País.

Assim sendo, na perspectiva de atracção do investimento privado importa, antes de mais, rever a actual legislação no sentido de criar um quadro jurídico claro, unificando num único diploma os regimes aplicáveis ao investimento nacional e estrangeiro.

Neste âmbito, garante-se aos investidores o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, a defesa da propriedade privada, de acordo com os limites constitucionalmente previstos, a importação de bens e equipamentos e a exportação dos produtos produzidos, segundo os procedimentos e limitações legalmente previstos, o recurso ao crédito, a livre transferência de fundos para o estrangeiro, a livre contratação de trabalhadores estrangeiros, a protecção da propriedade intelectual e o respeito pelo sigilo profissional, bancário e comercial.

A presente Lei vem ainda prever benefícios e incentivos de natureza fiscal e aduaneira, visando a criação de condições favoráveis ao investimento e maior flexibilidade de adaptação às necessidades dos investidores.

O sistema previsto de benefícios e incentivos obedece a um escalonamento simples de áreas geográficas de investimento, de modo a favorecer o desenvolvimento económico das Zonas Especiais definidos por esta legislação.

Por outro lado, a aprovação da presente Lei assume, para a sua implementação, a necessidade de ajustar a Administração Pública e os seus procedimentos, por forma a defender os direitos e deveres dos investidores no País.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do número 1 do Artigo 95º da Constituição, para valer como Lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto

A presente Lei estabelece as bases gerais do regime jurídico do investimento privado em Timor-Leste.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. A presente Lei regula os investimentos e reinvestimentos

feitos em Timor-Leste por uma pessoa singular ou colectiva, seja ela estrangeira ou nacional, residente ou não residente.

2. A presente Lei aplica-se a todas as áreas e sectores de actividade económica em território nacional, com as seguintes excepções:

- a) Prospeccção, pesquisa e produção de petróleo e gás natural, bem como na área da industria extractiva de recursos minerais, ambos objecto de legislação específica;
- b) Empreendimentos vocacionados para a venda directa de bens e equipamentos ao consumidor final;
- c) Todos os empreendimentos vocacionados para a comercialização de propriedade imobiliária.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente Lei, considera-se:

- a) “*Actividade Económica*”, é a produção, distribuição e comercialização de bens ou a prestação de serviços, independentemente da sua natureza, realizadas na economia do País;
- b) “*Bem ou Equipamento de Capital utilizado na construção ou gestão do projecto de Investimento ou Reinvestimento*”, é o bem ou equipamento de capital importado pelo investidor, justificando-se a sua aquisição face à natureza ou dimensão do empreendimento, conforme estabelecido no Certificado de Investidor;
- c) “*Certificado de Investidor*”, é o documento emitido pela Agência Especializada de Investimento, definindo as obrigações do investidor, os benefícios e incentivos a conceder pelo Estado, as condições da sua revogação e as datas de início, implementação e conclusão do projecto de investimento ou reinvestimento, entre outros dados;
- d) “*Contrato de Associação*”, é o contrato através do qual duas ou mais empresas se associam para realizar investimentos conjuntos;
- e) “*Empreendimento*”, é o acto de realização de um investimento ou reinvestimento num determinado sector de actividade económica no País;
- f) “*Empresa*”, é qualquer tipo de sociedade comercial ou outro tipo de estrutura de natureza jurídica, constituídas nos termos da legislação vigente no País;
- g) “*Formação*”, é qualquer tipo de aprendizagem a fornecer a um trabalhador efectivo Timorense, conforme o plano de capacitação funcional especificado no Certificado de Investidor, a qual pode ser ministrada no ou fora do local de trabalho, com o objectivo de desenvolver as competências técnicas ou de gestão do trabalhador efectivo Timorense;

- h) “**Investidor Privado**” ou “**Investidor**”, é qualquer pessoa singular ou colectiva privada, nacional ou estrangeira, residente ou não residente, titular de um Certificado de Investidor;
- i) “**Investidor Nacional**”, para efeitos desta Lei, é uma pessoa singular de nacionalidade timorense ou uma pessoa colectiva em que pelo menos 75% das participações sociais com direito a voto pertençam a pessoas singulares de nacionalidade timorense ou a outras pessoas colectivas também nacionais segundo a presente definição;
- j) “**Investidor Estrangeiro**”, para efeitos da presente Lei, é uma pessoa singular nacional de outro Estado ou uma pessoa colectiva em que pelo menos 25% das participações sociais com direito a voto sejam detidas por pessoas singulares nacionais de outro Estado ou por outras pessoas colectivas também estrangeiras;
- k) “**Investimento Privado**”, é qualquer forma de investimento ou reinvestimento, conforme definido nas duas alíneas seguintes;
- l) “**Investimento**”, é qualquer investimento directo ou indirecto no País realizado por conta e risco do investidor privado com moeda ou outros bens susceptíveis de avaliação pecuniária, como:
- i) Bens e equipamentos de capital ou outros;
 - ii) Recursos financeiros provenientes da contracção de empréstimos bancários;
 - iii) Participações de capital ou indústria em sociedades comerciais, bem como novas entradas ou prestações suplementares de capital;
 - iv) Tecnologia patenteada, processos técnicos, segredos industriais e modelos de utilidade, *franchising* e transmissão de *know-how*, marcas, logótipos, nomes ou insígnias de estabelecimento registados, bem como qualquer forma de propriedade intelectual;
 - v) Todos os direitos reconhecidos por lei ou contrato e todas as licenças ou autorizações emitidas de acordo com a lei;
- m) “**Reinvestimento**”, é qualquer investimento realizado no mesmo empreendimento com recurso aos lucros e dividendos resultantes da actividade económica desse empreendimento;
- n) “**Valor do Investimento ou Reinvestimento**”, é a soma total do valor de capital investido ou reinvestido, incluindo empréstimos bancários, aumentos e prestações suplementares de capital efectivamente aplicados no projecto de investimento, valores de lucros e dividendos reinvestidos na mesma empresa e valores CIF dos bens e equipamentos de capital importados, entre outros, tal como registado junto da Agência Especializada de Investimento;
- o) “**Nacional residente**”, para efeitos desta Lei, é qualquer pessoa singular, de nacionalidade Timorense, com residência no País ou que não resida fora de território nacional por um período consecutivo superior a cinco anos, bem como qualquer pessoa colectiva nacional;
- p) “**Nacional não residente**”, para efeitos desta Lei, é qualquer pessoa singular, de nacionalidade Timorense, com residência no estrangeiro por um período contínuo superior a cinco anos e que não regresse entretanto a Timor-Leste para aqui residir de modo permanente;
- q) “**Trabalhador efectivo Timorense**”, é o trabalhador, de nacionalidade Timorense, com vínculo de trabalho definitivo e a tempo inteiro;
- r) “**Zonas Especiais**”, são as áreas geográficas definidas pelo Artigo 9.º;
- s) “**Zonas Francas**”, são partes do território aduaneiro ou locais nele situados em que as mercadorias estrangeiras são consideradas como se não tivessem sido introduzidas no território aduaneiro.

Artigo 4.º

Princípios gerais

O regime jurídico do investimento privado obedece aos seguintes princípios gerais:

- a) Livre iniciativa, com as excepções previstas no n.º 1 do artigo 8.º;
- b) Igualdade de tratamento entre investidores nacionais e estrangeiros, com as excepções previstas nos artigos 10.º e 14.º;
- c) Garantia de protecção do investimento;
- d) Respeito pelos acordos internacionais ou outros de natureza económica já celebrados, bem como pelos Certificados de Investidor já emitidos, conforme os artigos 5.º e 6.º.

Artigo 5.º

Acordos internacionais

Os direitos, garantias, benefícios e incentivos atribuídos aos investidores nos termos desta Lei não prejudicam nem de nenhum modo restringem os regimes dos acordos e tratados internacionais ratificados por Timor-Leste.

Artigo 6.º

Acordos com investidores

Os acordos de natureza económica realizados entre o Governo e investidores nacionais ou estrangeiros, bem como os Certificados de Investidor emitidos antes da publicação desta Lei, continuam válidos e em vigor.

CAPÍTULO II CONDIÇÕES DO INVESTIMENTO

Artigo 7.º

Formas de investimento

O investimento ou o reinvestimento podem consistir no seguinte:

- a) Estabelecimento de uma empresa, nos termos da lei vigente no País;
- b) Aquisição de parte ou totalidade das participações sociais numa empresa ou participação no aumento do seu capital;
- c) Celebração e alteração de contratos de consórcio, associações em participação, *joint ventures* e qualquer outra forma de contrato de associação permitida, ainda que não prevista na lei vigente no País;
- d) Celebração e alteração de contratos envolvendo a propriedade ou a gestão de empresas, estabelecimentos de natureza agrícola, industrial e comercial, complexos imobiliários e outras instalações ou equipamentos destinados ao desenvolvimento de actividades económicas;
- e) Empréstimos ou prestações suplementares de capital feitos por um investidor a uma empresa onde participe ou quaisquer empréstimos relacionados com reinvestimento na empresa ou participação nos lucros;
- f) Compra, arrendamento ou aquisição de quaisquer outros direitos reais sobre bens imóveis em território nacional, quando essa aquisição se integre em projectos de investimento privado, em conformidade com a legislação vigente no País.

Artigo 8.º

Excepções à livre iniciativa de investimento

1. Para promover o investimento privado, o Estado pode conceder benefícios e incentivos a investidores elegíveis em todas as áreas e sectores de actividade económica, sem prejuízo do disposto no artigo 2.º e no número seguinte.
2. O investimento é autorizado em qualquer sector de actividade económica no País, com as excepções seguintes:
 - a) Todas as actividades consideradas crime ou contra-ordenação ao abrigo da lei vigente em Timor-Leste;
 - b) Todas as actividades que, pela sua localização, possam interferir de forma adversa na finalidade ou objectivos definidos para zonas protegidas, conforme definido pela legislação ambiental vigente;
 - c) Todas as actividades relacionadas com a distribuição ou venda de armamento ou munições;
 - d) Todas as actividades cujo desenvolvimento ou gestão sejam reservados ao Estado ou a alguns tipos de investidores.
3. Os sectores de actividade económica reservados ao Estado podem ter a participação de investidores privados, de acordo com os termos definidos por legislação específica.

Artigo 9.º

Zonas especiais

De modo a fomentar o investimento privado fora das áreas

urbanas de Díli e Baucau, o Estado concede benefícios e incentivos mais vantajosos às seguintes Zonas Especiais:

- a) Zonas Rurais, correspondentes àquelas localizadas fora dos limites dos sub-districtos de Cristo Rei, Dom Aleixo, Nain Feto, Vera Cruz e Baucau, com as excepções da alínea seguinte;
- b) Zonas Periféricas, correspondentes ao distrito de Oe-cussi e ao sub-districto de Ataúro.

Artigo 10.º

Valores mínimos para investimento ou reinvestimento

1. Um investidor nacional residente só tem acesso aos incentivos e benefícios estabelecidos nesta Lei face a um investimento ou reinvestimento com um montante mínimo de US\$50,000, cuja percentagem efectuada em moeda deve ser de, pelo menos, 10% em relação ao valor total do investimento ou reinvestimento.
2. Um investidor estrangeiro ou nacional não residente só tem acesso aos incentivos e benefícios estabelecidos nesta Lei face a um investimento ou reinvestimento com um montante mínimo de US\$1.500,000, cuja percentagem efectuada em moeda deve ser de, pelo menos, 50% em relação ao valor total do investimento ou reinvestimento.
3. Em caso de contratos de associação entre investidores estrangeiros e nacionais residentes, em que os nacionais residentes controlem pelo menos 75% das participações sociais com direito a voto das empresas envolvidas, o valor mínimo de investimento ou reinvestimento para efeitos de acesso a benefícios e incentivos é de US\$750,000.

Artigo 11.º

Zonas francas

A fim de promover do investimento privado, podem ser criadas Zonas Francas, nos termos da lei.

CAPÍTULO III DIREITOS E GARANTIAS

Artigo 12.º

Igualdade de tratamento

1. Todos os investidores gozam do mesmo tratamento e não podem ser objecto de discriminação, designadamente com base na nacionalidade, excepto no que respeita à propriedade da terra, nos termos da Constituição e da lei.
2. Todos os investidores possuem iguais oportunidades de acesso a benefícios e incentivos, em função dos critérios de concessão e dos valores mínimos para investimento ou reinvestimento definidos no artigo 10.º.

Artigo 13.º

Direito de acesso aos tribunais

É garantido a todos os investidores o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 14.º

Propriedade da terra e sua utilização

1. O Estado garante o direito à propriedade privada para fins de desenvolvimento de projectos de investimento ou reinvestimento, sujeito aos limites previstos pela Constituição e na legislação sobre terras e sociedades comerciais.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a nacionalidade do investidor define-se com base nos critérios enunciados na legislação sobre terras e sociedades comerciais, não se aplicando a definição contida no artigo 3.º.
2. O Estado obriga-se a não adoptar uma política de nacionalizações ou de terras que prejudique deliberadamente a propriedade dos investidores em território nacional.
3. Caso seja necessário recorrer à requisição ou expropriação por utilidade pública de parte ou toda a propriedade de um investidor, o Estado deve indemnizar de forma justa o investidor, nos termos da lei.

Artigo 15.º

Importação e exportação

Todos os investidores podem proceder à importação de bens e equipamentos e à exportação dos produtos produzidos, nos termos da lei.

Artigo 16.º

Recurso ao crédito

Os investidores podem recorrer ao crédito interno e externo, nos termos da lei.

Artigo 17.º

Transferência de fundos para o estrangeiro

1. A todos os investidores é garantido, de acordo com a legislação em vigor, o direito de livre transferência de fundos provenientes de qualquer investimento em Timor-Leste para o estrangeiro, nomeadamente:
 - a) Lucros e dividendos distribuídos em resultado da realização de um investimento;
 - b) Capitais provenientes da alienação, liquidação e extinção de participações sociais ou empresas que constituam investimento, bem como a alienação de activos de empresas que constituam propriedade do investidor;
 - c) Capitais resultantes da redução de capital social de uma empresa que constitua investimento;
 - d) Montantes devidos em função de contratos que constituam investimento, de acordo com a alínea d) do Artigo 7.º;
 - e) Prestações devidas em função de amortizações ou pagamento de juros financeiros que constituam investimento, segundo a alínea e) do Artigo 7.º;

- f) Rendimentos pessoais obtidos no âmbito do exercício de funções de gestão e administração face a actividades económicas em que participe como investidor;
- g) Rendimentos provenientes da cedência de direitos de propriedade intelectual que constituam investimento;
- h) Indemnizações devidas nos termos do n.º 3 do Artigo 14.º;
- i) Pagamentos resultantes de disputas sobre o investimento.

2. Todos os investidores podem requerer a conversão de valores para moeda estrangeira através do sistema bancário, bem como transferir esses valores para o estrangeiro para cumprimento de obrigações financeiras assumidas face a investimentos realizados, tais como:

- a) Pagamento de importações;
- b) Pagamento de capital ou juros de empréstimos contraídos no estrangeiro;
- c) Pagamento de direitos e serviços de gestão.

3. O direito de livre transferência de fundos para o estrangeiro é apenas limitado pela aplicação de legislação de carácter geral, tal como a legislação fiscal e ambiental, e o cumprimento de todas as obrigações de fonte judicial.

Artigo 18.º

Contratação de trabalhadores

1. Todos os investidores podem contratar trabalhadores estrangeiros, tal como definido na legislação vigente em matéria de trabalho e imigração.
2. Qualquer trabalhador estrangeiro ou nacional não residente tem direito a transferir livremente para o estrangeiro o rendimento líquido auferido resultante do seu contrato de trabalho.
3. A remuneração do trabalhador não pode ser inferior ao valor mínimo definido por lei ou acordo colectivo aplicável.

Artigo 19.º

Propriedade intelectual

Todos os investidores têm direito à protecção de patentes ou modelos de utilidade por si registados enquanto autores, bem como das marcas comerciais, logótipos, nomes ou insígnias de estabelecimento e demais informação objecto de protecção em termos de propriedade intelectual, nos termos da lei.

Artigo 20.º

Sigilo

A todos os investidores é garantido o respeito pelo sigilo profissional, bancário e comercial, nos termos da lei.

**CAPÍTULO IV
BENEFÍCIOS E INCENTIVOS**

**Artigo 21.º
Benefícios fiscais**

1. Uma empresa associada a um projecto de investimento ou reinvestimento pode gozar de uma isenção de imposto sobre o rendimento no valor de 100% por um período de:
 - a) Cinco anos a contar da data de início do projecto, conforme inscrito no Certificado de Investidor, caso não se trate de um investimento ou reinvestimento a realizar total ou parcialmente em Zonas Rurais ou Zonas Periféricas;
 - b) Oito anos a contar da data de início do projecto, conforme inscrito no Certificado de Investidor, caso se trate de um investimento ou reinvestimento a realizar total ou parcialmente em Zonas Rurais;
 - c) Dez anos a contar da data de início do projecto, conforme inscrito no Certificado de Investidor, caso se trate de um investimento ou reinvestimento a realizar total ou parcialmente em Zonas Periféricas.
2. Para além dos períodos de isenção estabelecidos no número anterior, devem ser considerados como custos, para efeitos de determinação de matéria colectável, até 100% de todas as despesas realizadas com a construção e reparação de infra-estruturas de acesso viário não associadas ao exercício de actividades empresariais tributáveis que beneficiem trabalhadores e populações das respectivas áreas.
3. O titular de um Certificado de Investidor pode gozar de uma isenção de imposto sobre vendas no valor de 100% face a todos os bens e equipamentos de capital utilizados na construção ou gestão do projecto de investimento ou reinvestimento, por um período de:
 - a) Cinco anos a contar da data de início do projecto, conforme inscrito no Certificado de Investidor, caso não se trate de um investimento ou reinvestimento a realizar total ou parcialmente em Zonas Rurais ou Zonas Periféricas;
 - b) Oito anos a contar da data de início do projecto, conforme inscrito no Certificado de Investidor, caso se trate de um investimento ou reinvestimento a realizar total ou parcialmente em Zonas Rurais;
 - c) Dez anos a contar da data de início do projecto, conforme inscrito no Certificado de Investidor, caso se trate de um investimento ou reinvestimento a realizar total ou parcialmente em Zonas Periféricas.
4. A lei define as categorias e quantidades de bens e equipamentos de capital isentos de pagamento de imposto sobre vendas face a cada sector de actividade económica, bem como as condições de revenda após o respectivo desalfandegamento.

5. O titular de um Certificado de Investidor pode gozar de uma isenção de imposto sobre serviços no valor de 100% face a empreendimentos vocacionados para a prestação de serviços especificados, conforme enunciados na Lei Geral Tributária, por um período de:
 - a) Cinco anos a contar da data de início do projecto, conforme inscrito no Certificado de Investidor, caso não se trate de um investimento ou reinvestimento a realizar total ou parcialmente em Zonas Rurais ou Zonas Periféricas;
 - b) Oito anos a contar da data de início do projecto, conforme inscrito no Certificado de Investidor, caso se trate de um investimento ou reinvestimento a realizar total ou parcialmente em Zonas Rurais;
 - c) Dez anos a contar da data de início do projecto, conforme inscrito no Certificado de Investidor, caso se trate de um investimento ou reinvestimento a realizar total ou parcialmente em Zonas Periféricas.
6. A Agência Especializada de Investimento deve remeter cópia de cada Certificado de Investidor que preveja benefícios fiscais às autoridades competentes do Ministério das Finanças.
7. Qualquer titular de um Certificado de Investidor que preveja benefícios fiscais deve submetê-lo anualmente ao Ministério das Finanças, juntamente com a declaração de imposto e outros documentos necessários, declarando que não pagam imposto.

**Artigo 22.º
Incentivos aduaneiros**

1. O titular de um Certificado de Investidor pode gozar de uma isenção de direitos aduaneiros de importação no valor de 100% sobre todos os bens e equipamentos de capital utilizados na construção ou gestão do projecto de investimento ou reinvestimento, por um período de:
 - a) Cinco anos a contar da data de início do projecto, conforme inscrito no Certificado de Investidor, caso não se trate de um investimento ou reinvestimento a realizar total ou parcialmente em Zonas Rurais ou Zonas Periféricas;
 - b) Oito anos a contar da data de início do projecto, conforme inscrito no Certificado de Investidor, caso se trate de um investimento ou reinvestimento a realizar total ou parcialmente em Zonas Rurais;
 - c) Dez anos a contar da data de início do projecto, conforme inscrito no Certificado de Investidor, caso se trate de um investimento ou reinvestimento a realizar total ou parcialmente em Zonas Periféricas.
2. A lei define as categorias e quantidades de bens e equipamentos de capital isentos de pagamento de direitos aduaneiros de importação face a cada sector de actividade económica, bem como as condições de revenda após o respectivo desalfandegamento.

3. A Agência Especializada de Investimento deve remeter cópia de cada Certificado de Investidor que preveja incentivos aduaneiros às autoridades competentes do Ministério das Finanças.

Artigo 23.º

Limitação aos benefícios e incentivos

A presente Lei não isenta o investidor do pagamento dos demais impostos, taxas ou honorários de carácter fiscal ou aduaneiro previstos na legislação vigente no País.

Artigo 24.º

Arrendamento de imóveis do Estado

O Estado pode celebrar com qualquer titular de um Certificado de Investidor um contrato de arrendamento de um imóvel do Estado, pelo prazo máximo de cinquenta anos, renovável por igual período uma única vez.

Artigo 25.º

Formação de trabalhadores

Para além dos períodos de isenção previstos no artigo 21.º, serão considerados como custos, para efeitos de determinação da matéria colectável, até 100 % das despesas de formação funcional dos trabalhadores efectivos Timorenses realizadas nos termos previstos pelo plano de capacitação especificado pelo Certificado de Investidor.

Artigo 26.º

Investidores e trabalhadores estrangeiros

1. O Estado legisla sobre a concessão de autorização de residência temporária a qualquer investidor estrangeiro, quer seja pessoa singular ou sócio de pessoa colectiva, em território nacional, bem como sobre a concessão de autorização de residência permanente a investidores estrangeiros que residam legalmente em território nacional durante um período consecutivo mínimo de três anos, segundo critérios de cariz económico a fixar por Lei.
2. O Estado legisla sobre o procedimento administrativo especial de obtenção de visto de trabalho para profissionais estrangeiros, conforme definidos no Certificado de Investidor, de modo a que possam desempenhar funções qualificadas no empreendimento.
3. Para efeitos do previsto nos números anteriores, consideram-se abrangidos os detentores de pelo menos 10% das participações sociais da sociedade investidora.

CAPÍTULO V

OBRIGAÇÕES DO INVESTIDOR

Artigo 27.º

Deveres gerais e específicos

1. Todos os investidores são obrigados a cumprir a legislação vigente em Timor-Leste, bem como as obrigações previstas no Certificado de Investidor, sujeitando-se às penalidades aí determinadas.

2. Cumpre, em especial, ao investidor:

- a) Observar os prazos de início, implementação e conclusão dos projectos de investimento ou reinvestimento, de acordo com o estabelecido pelo Certificado de Investidor;
- b) Empregar trabalhadores Timorenses e promover a sua formação profissional para o desempenho de funções qualificadas de natureza técnica ou de gestão;
- c) Implementar as regras e procedimentos de protecção ambiental, saúde e segurança no trabalho, nos termos da legislação vigente no País;
- d) Cumprir as regras e procedimentos aplicáveis em matéria de constituição de fundos e reservas, realização de provisões, contabilidade organizada e instrumentos de prestação de contas, nomeadamente atendendo às disposições da Lei das Sociedades Comerciais e demais legislação vigente no País;
- e) Cumprir as regras e procedimentos aplicáveis à transferência de fundos, segundo a legislação vigente no País;
- f) Disponibilizar à Agência Especializada de Investimento e outras autoridades competentes os dados relativos ao seu empreendimento, mediante solicitação efectuada de acordo com a legislação aplicável no País.

CAPÍTULO VI

**CONCESSÃO DE DIREITOS, GARANTIAS,
BENEFÍCIOS E INCENTIVOS**

Artigo 28.º

Certificados de investidor

1. A Agência Especializada de Investimento atribui um Certificado de Investidor, regulando o investimento ou reinvestimento a realizar face a cada empreendimento, aos investidores qualificados.
2. O Certificado de Investidor deve descrever o projecto de investimento ou reinvestimento, contendo os seguintes dados:
 - a) Obrigações do investidor, como data de início e conclusão, bem como prazos de implementação e custos do projecto, localização e infra-estruturas requeridas, bens e equipamentos de capital a importar, postos de trabalho a criar, respectivos planos de capacitação funcional para trabalhadores efectivos Timorenses, autorizações de residência e vistos de trabalho necessários já obtidos e outros registos e licenças necessários já concedidos, designadamente fiscais, comerciais, de propriedade intelectual, de construção ou ambientais, entre outros, devidamente anexados;
 - b) Benefícios fiscais e incentivos aduaneiros a conceder pelo Estado, bem como eventuais termos de celebração de contratos de arrendamento de imóveis do Estado e custos com formação de trabalhadores;

c) Condições de revogação do Certificado de Investidor, caso o investidor não cumpra parte ou a totalidade das suas obrigações.

3. O Certificado de Investidor é o documento comprovativo dos direitos e deveres do investidor, devendo servir de base a todas as operações relativas ao investimento privado, nomeadamente o acesso a benefícios e incentivos, a resolução de litígios e outros factos decorrentes do projecto de investimento ou reinvestimento.

Artigo 29.º

Acordos especiais de investimento

1. O Estado pode celebrar com o investidor acordos especiais de investimento, definindo regimes jurídicos especiais para projectos de investimento ou reinvestimento que, pela sua escala ou natureza ou pelo respectivo impacto económico, social, ambiental ou tecnológico, possam ser de grande interesse para o País no quadro da estratégia do Plano de Desenvolvimento Nacional, o que justifica a adopção de incentivos não facultados pelos artigos 21.º, 22.º, 24.º e 25.º desta Lei.
2. Os acordos especiais de investimento previstos no número anterior têm de ser autorizados por resolução do Governo, com indicação expressa das causas justificativas do acordo e do regime especial que o rege.

CAPÍTULO VII

ORGANISMO DE PROMOÇÃO, AUTORIZAÇÃO E REGISTO

Artigo 30.º

Agência especializada de investimento

O Estado cria, por Decreto-lei, uma Agência Especializada de Investimento, instituto público responsável pela promoção e registo do investimento privado e pela promoção das exportações, bem como pela centralização do procedimento administrativo tendente à concessão de Certificados de Investidor.

Artigo 31.º

Autorização de projectos de investimento e reinvestimento

1. Tal como definido no n.º 1 do artigo 28.º, todos os projectos de investimento ou reinvestimento autorizados nos termos desta Lei são alvo da concessão de um Certificado de Investidor, segundo procedimento administrativo a definir por Decreto do Governo.
2. O procedimento administrativo de concessão do Certificado de Investidor contempla a obtenção e concessão de todas as autorizações, vistos, registos e licenças requeridos para a prossecução do empreendimento, a solicitar junto das entidades governamentais competentes nos termos da legislação vigente no País.
3. O Certificado de Investidor vigora enquanto o investidor não incorrer em nenhuma causa justificativa da sua caducidade ou revogação, segundo determinado pelo Certificado de Investidor ou demais legislação vigente.

Artigo 32.º

Taxa única de tramitação

1. Pelo processamento e tramitação do pedido de concessão do Certificado de Investidor deve ser cobrada uma taxa única de USD 500 (quinhentos dólares americanos) a investidores nacionais, no momento da sua submissão à Investe Timor-Leste.
2. Face a investidores estrangeiros, a taxa única relativa ao processamento e tramitação do pedido de concessão do Certificado de Investidor é de USD 2,000 (dois mil dólares americanos), a cobrar no momento da respectiva submissão à Investe Timor-Leste.
3. As taxas a que se referem os números anteriores constituem receita do Estado e devem ser pagas nos serviços competentes do Ministério das Finanças ou em conta bancária deste que vier a ser indicada, devendo o recibo do respectivo pagamento ser exibido no momento da entrega do pedido de Certificado de Investidor na Investe Timor-Leste.

Artigo 33.º

Registo do projecto de investimento ou reinvestimento

1. Uma vez autorizado o projecto de investimento ou reinvestimento, este deve ser registado na Agência Especializada de Investimento, nos termos a definir por Decreto do Governo.
2. O registo a que se refere o número anterior é independente do registo comercial da empresa, nos termos da legislação vigente em matéria comercial.

CAPÍTULO VIII

RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

Artigo 34.º

Conciliação e arbitragem

1. Quaisquer disputas entre o Estado e um investidor resultantes da interpretação ou aplicação desta Lei e respectiva regulamentação são resolvidas por via de conciliação, nos termos a definir por Decreto do Governo, se outro procedimento não for estabelecido em acordos internacionais em que a República Democrática de Timor-Leste seja parte ou em acordo entre o Estado e o investidor.
2. As disputas entre o Estado e o investidor que não possam ser solucionadas de acordo com o prescrito no número anterior devem ser resolvidas por meio de arbitragem, de acordo com as regras da Câmara de Comércio Internacional, excepto se existir convenção em contrário.
3. O disposto nos números anteriores não prejudica o direito de recurso para os tribunais competentes da República Democrática de Timor-Leste, sempre que as partes assim o entendam.

**CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 35.º
Investimentos anteriores**

1. Um investidor que tenha realizado um investimento ou reinvestimento em Timor-Leste antes da entrada em vigor desta Lei pode beneficiar do regime por ela estabelecido, desde que cumpra os requisitos de qualificação como investidor previstos nesta Lei, com exceção dos valores mínimos de investimento ou reinvestimento determinados pelo Artigo 10.º.
2. Para efeitos do previsto no número anterior, os investidores interessados devem dirigir um requerimento à Agência Especializada de Investimento, num prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data de entrada em vigor da regulamentação complementar necessária à implementação desta Lei.
3. Os benefícios e incentivos concedidos no novo Certificado do Investidor, de acordo com o Capítulo IV desta Lei, não podem ser mais desfavoráveis para o investidor do que aqueles previstos no Certificado do Investidor já emitido.
4. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, quaisquer benefícios e incentivos a conceder não são aplicáveis retroactivamente.

**Artigo 36.º
Regulação posterior**

O Governo aprovará, no prazo de noventa dias a contar da data de entrada em vigor desta Lei, a regulamentação complementar necessária à sua implementação, nomeadamente o Decreto-Lei que cria a Agência Especializada de Investimento e o Decreto do Governo que aprova o Regulamento de Procedimentos do Investimento Privado.

**Artigo 37.º
Revogação**

1. São revogadas a Lei n.º 4/2005, de 5 de Junho e a Lei n.º 5/2005, de 5 de Julho.
2. Nos casos em que as disposições desta Lei não estejam conformes com os acordos internacionais ratificados pelo Estado, estes últimos prevalecem sobre esta Lei.

**Artigo 38.º
Divulgação**

O Governo promove a divulgação do regime jurídico do investimento privado junto dos investidores, designadamente através da publicação da informação relevante no âmbito da promoção do investimento nacional e estrangeiro.

**Artigo 39.º
Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovado em 12 de Setembro de 2011.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

Promulgado em 16/09/2011.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

Por deliberação de 23/08/2011, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, ao abrigo do disposto no art.º 110º, n.º 2, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, nomeou os Juízes de Direito Deolindo dos Santos e Guilhermino Silva, como juízes do Tribunal de Recurso.

De acordo com o n.º 5 do citado dispositivo, os Juízes ora nomeados, mantêm a categoria respectiva, sendo os lugares que ocupam colocados a concurso decorridos três anos sobre a sua nomeação.

A Juíza secretária

Margarida Veloso.

RESOLUÇÃO DO GOVERNO Nº. 28/2011

de 28 de Setembro

**EFFECTIVO AUTORIZADO PARA AS FALINTIL-FD TLATÉ
2020**

As Falintil-Forças de Defesa de Timor-Leste (F-FD TL) constituem uma instituição estruturante do Estado Timorense, adaptada e adaptável às alterações do ambiente político, estratégico e operacional. Uma força de elite ajustada à

dimensão do País em consonância com os seus recursos humanos e económicos, versátil e disponível. As F-FDTL terão de estar aptas a satisfazer, no seu âmbito, os compromissos externos do Estado num quadro de segurança internacional cada vez mais colectiva e cooperativa e de operações militares predominantemente conjuntas e combinadas.

As F-FDTL estarão igualmente preparadas para dar o seu contributo na prevenção e na resposta às novas ameaças, designadamente no terrorismo transnacional e no apoio à Protecção Civil em articulação com a Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL) e Serviços de Segurança no âmbito da resposta integrada dos sectores da Defesa e Segurança, através do Sistema Integrado de Segurança Nacional nos termos da Lei nº 2/2010, de 21 de Abril (Lei de Segurança Nacional).

Por outro lado, no contexto do Plano Estratégico de Desenvolvimento (PED 2011-2030) é estabelecida uma visão estratégica integrada que permite encarar a Defesa Nacional, de que as F-FDTL são um instrumento fundamental, como um recurso importante para a Segurança e Desenvolvimento, incorporando os novos conceitos de segurança humana e cooperativa, constituindo assim uma prioridade nacional do Estado, tendo em vista alcançar a Segurança Nacional.

O efectivo anual a incorporar nas F-FDTL é fixado considerando o referencial para o recrutamento de recursos humanos, de acordo com as orientações estratégicas estabelecidas para o desenvolvimento das F-FDTL e o estatuído na Lei nº 3/2007, de 28 de Fevereiro (Lei do Serviço Militar).

O novo modelo adoptado para as F-FDTL que resulta da opção recomendada pelo Estudo Estratégico “Força 2020”, homologado ao nível político, tem a sua composição, organização geral e estrutura (macroestrutura) estabelecida na Lei nº 3/2010, de 21 de Abril (Lei da Defesa Nacional) e no Decreto-Lei nº 15/2006, de 8 de Novembro (Estatuto Orgânico das F-FDTL).

O supracitado modelo obrigou a uma reestruturação com reflexos na reorganização e redimensionamento da estrutura da Força, que se encontra em fase de implementação, através do Plano de Desenvolvimento da Força, conforme orientações do Secretário de Estado da Defesa estabelecidas na Directiva para o PDF 2011-2017, pelo Despacho nº 69/II/2011, de 25 de Fevereiro.

A estrutura orgânica das F-FDTL (microestrutura) foi configurada e fundamentada com base no Conceito de Emprego das F-FDTL (CE/F-FDTL), homologado pela Resolução do Conselho de Ministros nº 6/2009, de 10 de Fevereiro, que assim o determina, tendo sido aprovada por despacho do Primeiro-Ministro de 24 de Agosto de 2010. Neste contexto, a consolidação da estrutura orgânica será concretizada através das projecções dos efectivos dos diversos elementos orgânicos, cuja organização detalhada da estrutura e do material será apresentada em Quadros Orgânicos de Pessoal e Material (QOP/QOM) a serem aprovados, de acordo com efectivos máximos autorizados.

Considerando que:

O novo paradigma de Segurança evidencia a importância das F-FDTL e a sua razão de existir pelas funções relevantes no âmbito das suas missões (militar, diplomática e de interesse público), conforme enquadramento jurídico previsto na lei, estando preparadas para actuarem num padrão de polivalência que alarga as possibilidades da sua acção para lá da sua missão principal;

A reorganização da estrutura das F-FDTL foi orientada para a adequação estrutural das F-FDTL às novas missões, dos meios e das tecnologias, no sentido do reforço da sua capacidade de resposta militar, assim como na optimização da gestão dos recursos, tendo em vista assegurar uma efectiva racionalização dos efectivos;

A configuração da estrutura decorreu da análise das missões e tarefas que permitiram identificar requisitos e capacidades essenciais, de acordo com os cenários de actuação previsíveis e possibilidades da Força;

A edificação e manutenção das capacidades identificadas no CE/F-FDTL materializarão o desenvolvimento das F-FDTL para o desempenho eficaz das missões, de acordo com os recursos disponíveis e prioridades a definir pelos órgãos de soberania;

A nova estrutura orgânica das F-FDTL e as referidas capacidades para serem implementadas exigem, entre outros, recursos humanos qualificados e devidamente dimensionados.

Considerando ainda que:

O Estudo “Força 2020” previa uma projecção de 3.000 efectivos até 2020 com uma proporcionalidade definida para as Componentes Terrestre, Naval Ligeira e Apoio de Serviços e Comando das F-FDTL;

Naquela projecção não foram consideradas a Componente de Formação e Treino e Componente de Apoio Aéreo, assim como a Unidade de Polícia Militar e de Operações Especiais;

Os QOP se revestem de grande importância para as F-FDTL no processo de geração de efectivos da Força e implementação das respectivas unidades, de acordo com a programação, faseamento adequado e prioridades definidas.

Assim,

O Governo resolve, nos termos da alínea c) do artigo 116º da CRDTL, conjugado com a alínea c) do artigo 2º do Decreto-Lei nº 31/2008, de 13 de Agosto, o seguinte:

Definir o efectivo máximo autorizado a atingir pelas F-FDTL até 2020 em 3 600 (três mil e seiscentos) homens/mulheres, distribuídos da seguinte forma pela sua macroestrutura:

- a) Comando das F-FDTL (Quartel-General) _____ 174
(Inclui 13 efectivos dos Compromissos Externos)
- b) Componente da Força Terrestre (CFT) _____ 1343
(Inclui 120 efectivos da Unidade de Op Especiais)
- c) Componente da Força Naval Ligeira (CFNL) _____ 989

- d) Componente de Apoio de Serviços (CAS) _____ 560
- e) Componente de Formação e Treino (CFET) _____ 250
- f) Componente de Apoio Aéreo (CAA) _____ 120
- g) Policia Militar (PM) _____ 164

Aprovado em Concelho de Ministros, em 21 de Setembro de 2011.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Kaya Rala Xanana Gusmão